



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO (Portaria nº 101, de 14 de novembro de 2017, publicada no DODF nº 223) NILSON ALMEIDA QUIRINO, DA COODENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL,

Pregão Eletrônico nº 13/2018
Processo Principal SEI-GDF Nº: 00050.00006406/2018-57

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº 60, conjuntos 2116 à 2118, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06454-050, conforme o subitem 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico em referência e o consignado na Ata de Realização nº 450107.132018.14015.4458.22109235656, o art. 4º da Lei 10.520/2002, inciso XVIII, vem, DENTRO do prazo legal, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas razões de

RECURSO,

contra a decisão que que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir:

1- SÍNTESE DO CERTAME

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal, está processando o Pregão Eletrônico de nº 13/2018 – Processo Principal SEI-GDF Nº: 00050.00006406/2018-57, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva no ambiente da Solução Sala Cofre, com o fornecimento de peças, insumos e serviços necessários para o funcionamento integral e contínuo das estruturas físicas fornecidas por meio dessa solução, no ambiente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal-SSP; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

O referido pregão eletrônico foi aberto no dia 08/11/2018 às 10h31min45s, em processamento licitatório eletrônico por MENOR PREÇO TOTAL POR GRUPO.

Após a abertura das propostas e sua classificação ocorreu a etapa de lances que foi encerrada às 10h31min45s, já incluso o tempo randômico.

A Recorrida ofertou melhor lance e foi convocada para enviar os documentos de habilitação às 11h55min46s, com início da contagem de prazo às 14h00min. Após o registro do envio dos documentos de habilitação no prazo estipulado, a seção foi suspensa até as 10h00min do dia 14/11/2018.

Estes são os registros que ora transcrevemos:

68.558.972/0001-30 - 08/11/2018 - 14:36:30
Dentro de instantes estaremos anexando a proposta e a documentação solicitada.

Sistema 08/11/2018 - 14:39:58
Senhor Pregoeiro, o fornecedor G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 68.558.972/0001-30, enviou o anexo para o grupo G1.

Pregoeiro 08/11/2018 - 16:25:18
Recebemos os documentos da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda, enviamos para a análise da unidade demandante para apresentação de sua manifestação até as 10 horas do dia 14/11/2018

Note-se que estranhamente após a apresentação dos documentos de habilitação e de forma extemporânea o sistema solicitou novamente o envio dos documentos. Senão vejamos o tempo e os termos:

Sistema 13/11/2018 - 15:11:42
Senhor fornecedor G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 68.558.972/0001-30, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Sistema 13/11/2018 - 16:00:33
Senhor Pregoeiro, o fornecedor G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/CPF: 68.558.972/0001-30, enviou o anexo para o grupo G1.

Não consta registro de qualquer diligência regular, tampouco o registro do que teria sido enviado, o que por si só macula o processo licitatório com relação à Recorrida.

Resta claro que o momento do procedimento se refere ao envio dos documentos consignados no Edital, pelo que contrapõe o disposto no parágrafo 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de documento posterior ao ato determinado de juntada dos documentos de habilitação após o encerramento da fase de lances e na inauguração da fase de habilitação. Lembre-se que o prazo para encaminhamento dos documentos expirou as 17h00 min do dia 08/11/2014, conforme se extrai da própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico, que segue anexada.

A vedação arguida está pacificada nos nossos Tribunais de Contas e também nos Tribunais do Judiciário.

Não bastasse a irregularidade da juntada posterior de documento(s) de habilitação, nota-se que a Recorrida não atendeu o consignado nos subitens 12.23.2 a 12.23.6, do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Senão vejamos os exatos termos: (nosso grifo)

- 12.23.2. Manutenção e instalação de sistema ininterrupto de energia UPS;
- 12.23.3. Manutenção e instalação de sistema grupo gerador;
- 12.23.4. Manutenção e instalação de sistema de climatização de precisão;
- 12.23.5. Manutenção e instalação de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar;
- 12.23.6. Manutenção e instalação de detecção precoce de incêndio com aspiração a laser;

Note-se que a exigência é sobre a manutenção e INSTALAÇÃO de tais equipamentos e subsistemas, que não se vislumbra em nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica (SEFAZ, CMB e INPI) apresentados pela Recorrida, o que se apura inclusive através dos contratos correspondentes aos ACT's que também foram apresentados.

Reafirma-se! Nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica (SEFAZ, CMB e INPI) apresentados pela Recorrida comprova a instalação de sistema ininterrupto de energia UPS; de sistema grupo gerador; de sistema de climatização de precisão; de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar e; de detecção precoce de incêndio com aspiração a laser.

É o que de fato ocorreu no Pregão Presencial nº 13/2018, e que não pode perdurar ante a irregularidades que se vislumbra.

Com a devida vênia, é imperativo proceder pela análise do Edital, prestigiando o princípio da vinculação e, analisando também a legislação aplicada, entende-se que levará à inabilitação da Recorrida seja pelo fato de ter juntado documento(s) de forma irregular e às escuras no processo licitatório ou pelos Atestados de Capacidade Técnica não atenderem os requisitos do Termo de Referência – Anexo I do Edital .

2- RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à decisão que habilitou a empresa G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é singelo o que se traz como razões para a reforma da decisão, senão vejamos:

Tendo em vista que as condutas apontadas se referem ao procedimento de habilitação, deve ser reformada a decisão de habilitação da Recorrida pelos seguintes fatos concretos, registrados e comprovados no presente instrumento de recurso. Quais sejam:

1. Apresentação de documento(s) de habilitação em 13/11/2018 às 16h00min33s, portanto após o prazo que expirou as 17h00min do dia 08/11/2014,

conforme fundamentado e demonstrado;

2. Descumprimento do consignado nos subitens 12.23.2 a 12.23.6, do Termo de Referência – Anexo I do Edital, conforme fundamentado e demonstrado.

3- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital vincula tanto a Administração quanto as empresas participantes do certame, sendo que a inobservância da falta de atendimento dos requisitos editalícios, conforme comprovou a Recorrente no presente instrumento, não devem subsistir à análise do Ilustre Pregoeiro, assim como não podem ser perpetuadas.

Permitir que as irregularidades cometidas se perpetuem seria admitir a diminuição da importância dos requisitos regulares consignados no Edital e na Legislação, assim como evidenciaria o caráter tendencioso da análise dos documentos de habilitação e da proposta, permitindo que seja interpretado como favorecimento à Recorrida em prejuízo da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e dos demais licitantes, o que é vedado pelo Princípio da Isonomia gravado na Lei 8.666/93.

Neste sentido se pronunciou o MINISTRO MARCOS BEMQUERER do TCU, no Acórdão 966/2011-Primeira Câmara:

“A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público”.

Ademais, insta citar mais um princípio norteador da Administração Pública, pois a moralidade administrativa está pautada nos ora valorizados padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento eminentemente honesto e consequentemente dentro da lei.

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o Princípio da Moralidade está necessariamente inserido, pois dentre os objetivos deste procedimento, estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público possa se apropriar de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo aos olhos dos possíveis examinadores.

Nesse sentido é de rigor que o julgamento da habilitação seja reapreciado, em especial sob os pontos atacados pelo presente recurso, que culminará com a inabilitação da Recorrida, e o consequente prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada para o procedimento de habilitação.

4- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto no presente recurso, requer ao Ilustre Pregoeiro se digne a deferir os pedidos a seguir:

a) Reforma da decisão administrativa que erroneamente habilitou a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, considerando a juntada extemporânea de documento(s) de habilitação e o não atendimento dos subitens 12.23.2 a 12.23.6, do Termo de Referência – Anexo I do Edital, conforme arguido, fundamentado e restando comprovado pelos próprios documentos oferecidos pela Recorrida, declarando pela inabilitação da mesma;

b) Que seja convocada a próxima empresa licitante classificada para o prosseguimento do Pregão em referência, diante da inabilitação da Recorrida;

c) Caso entenda pela improcedência dos pedidos, o que não se espera e se admite apenas para argumentar, requer que seja remetido o presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde as razões recursais serão certamente acolhidas.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 19 de novembro de 2018.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Sidney Fabiani da Silva

Presidente

CPF/MF nº 104.354.828-90

RG nº 16.174.754-1

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

GLS 079/2018

Pregão Eletrônico nº 013/2018-SSPDF.

Processo. 00050.00006406/2018-57

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Gemelo do Brasil Data Centers Comercio Serviços LTDA , o que faz com arrimo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo expendidos:

I - BREVE SÍNTESE

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Gemelo do Brasil em face de decisão que habilitou a ora Recorrida no Pregão Eletrônico em epígrafe, o qual tem por escopo, in verbis:

"1.1. Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva no ambiente da Solução Sala Cofre, com o fornecimento de peças, insumos e serviços necessários para o funcionamento integral e contínuo das estruturas físicas fornecidas por meio dessa solução, no ambiente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal-SSP; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital".

Isto porque, em sessão realizada no último dia quatorze de novembro do presente ano, a ora Recorrida restou-se declarada vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, em virtude de ter apresentado regularmente toda a documentação exigida no edital e ter ofertado a menor proposta entre as licitantes, cumprindo rigorosamente todas as exigências do certame.

Inobstante a rigidez e adequação de tal decisão, a Recorrente, em desesperada e infrutífera tentativa recursal, busca induzir em erro esta Douta Comissão de Licitação e desqualificar o brilhantismo da decisão administrativa exarada, alegando que, supostamente, a ora Recorrida não teria cumprido com todas as exigências editalícias.

O presente recurso, além de demonstra-se insubsistente, não traz aos autos qualquer subsídio fático ou de direito, capaz de modificar a decisão já proferida. Em certames anteriores, que como se demonstrará, tais alegações foram julgadas improcedentes, como não poderia deixar de ser.

Contudo, como restar-se-á comprovado ao final da presente, a decisão proferida por esta Colenda Comissão de Licitação, mostrou-se precisa e irretocável, sendo absolutamente improcedentes todos os termos integrantes de tal peça recursal, como se passa a demonstrar.

II - DO MÉRITO

Da tempestividade e comprovação da apresentação de documentação de habilitação técnica.

Quanto ao tema posto a exame, alegou a Recorrente em sua genérica e descabida peça recursal que, supostamente, a ora Recorrida não teria comprovado a apresentação de documentação que comprove a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

Nesta linha, visando esclarecer os fatos, cumpre trazer à baila, os itens editalícios que versam acerca do tema, in verbis:

"ITEM 7 - DA HABILITAÇÃO

"7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- I - Declaração, sob as penas da lei, da superveniência de fato impeditivo da habilitação (exigida somente se houver fato impeditivo);
- II - Declaração de que não utiliza mão-de-obra, direta ou indireta, de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso V, do art. 27, da Lei n.º 8.666/1993 (modelo Anexo III);
- III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, a comprovação de execução de serviço anterior a conteúdo, serviço de manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre, e de serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de detecção, alarme e combate à incêndio;
- III.1 - Deverão constar dos atestados em destaque, as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo indicado:
 - a) Manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre certificada ABNT NBR 15.247;
 - b) Manutenção de sistema ininterrupto de energia UPS de no mínimo 50 kVA;
 - c) Manutenção e/ou Operação em Chave de transferência automática responsável por efetuar a transferência da alimentação da fonte de energia normal para uma fonte de energia alternativa, no caso de falta da concessionária de energia elétrica local.
 - d) Manutenção de sistema grupo gerador com potência mínima de 150 kVA;
 - e) Manutenção de sistema de climatização de precisão com no mínimo 12 KW;
 - f) Manutenção de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar;
 - g) Execução de Teste de Estanqueidade de acordo com a norma ASTM E779;
 - h) Manutenção de detecção precoce de incêndio com aspiração a laser.
- III.2 Deverão constar dos atestados em destaque, os seguintes dados:
 - a) Identificação do emitente;
 - b) especificação completa do serviço executado;
 - c) prazo de vigência do contrato;
 - d) local e data de expedição;
 - e) data de início e término do contrato;
 - f) declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto aos serviços executados;
 - g) declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas firmados;
 - h) descrições e características das soluções de Sala Cofre;
 - i) Data de início e término do contrato;
 - j) Declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto aos serviços executados;
 - k) Declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas firmados;
 - l) Descrições e características das soluções de Sala Cofre..."

Bem como no Termo de Referência subitem 17.5. DA CAPACIDADE TÉCNICA: Em razão da natureza e criticidade dos serviços dos CIOB e dos equipamentos que suportam o seu funcionamento e disponibilidade integral, as empresas deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de documentação pertinente, nos termos da IN 05/2017-MPOG, com a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação, seguindo o disposto no entendimento do TCU:

"...o conteúdo dos atestados de capacidade técnica devem ser suficientes para garantir a Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido". Acórdão 1.214/2013 -TCU)

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (TCU, SÚMULA 263/2011).

Na errônea concepção da Recorrente, conforme já exposto, a Recorrida não teria cumprido integralmente com todas as exigências dispostas nos referidos itens

acima colacionados, contudo, como bem salientou esta Douta Comissão, a Recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias.

"De acordo com a manifestação do setor técnico, os documentos apresentados pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda, detentora do menor preço no certame, está de acordo com todas as exigências do edital. Por este motivo faremos a aceitação da proposta de preços". (Grifo nosso)

Muito ao revés do alegado falaciosamente pela Recorrente em sua peça recursal, a ora Recorrida GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA comprovou categoricamente a apresentação tempestiva da documentação. Mesmo antecipadamente, a Recorrida após ser chamada pelo licitante, junta ao sistema licitatório toda a documentação requisitada conforme protocolo sistemático exposto em 13/11/2018 as 16 horas.

Com relação a alegada falta de especificidade na execução de serviços em sala-cofre. Notadamente para os serviços que envolvem os equipamentos secundários e acessórios das próprias salas (itens 12.23.2 ao 12.23.6 do Termo de Referência). Ressalte-se mais uma vez, tratem-se de acessórios ao risco principal, não sendo crível a realização dos serviços em compartimento tido como sala-cofre sem os referidos sistemas. Bem como que, o item 12 refere-se a empresa Contratada, não sendo exigência editalícia no referido certame.

A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento integral do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por prazo, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros componentes.

Além disso, é claramente verificável que a Sala indicada no atestado da SEFAZ/RJ possui porte maior do que a se pretende executar.

Ainda, o supracitado atestado se mostra suficiente para comprovação de todas as exigências editalícias já que indica expressamente os responsáveis técnicos pelos serviços - os mesmos detentores das certidões de acervo técnico apresentadas pela Recorrida.

Isto porque, o Atestado Técnico apresentado pela ora Recorrida ao certame em tela, emitido pela SEFAZ/RJ - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro dispõe expressamente em seu bojo que a sala-cofre onde a ora Recorrida presta os serviços de manutenção foi certificada pela Norma ABNT NBR 15.247, senão vejamos:

"Sala Cofre modelo TDR-B/M, número de série SCP2920.3, com área total de 62 (sessenta e dois) m2, constituída de: Painéis de piso, parede e teto desmontáveis e resistentes ao fogo e penetração de gases corrosivos na espessura de 87 mm (parede e piso) e 127mm (teto) de fabricação Otto Lampertz GmbH, constituindo uma célula estanque com parede e porta corta fogo, sistema de iluminação interna, iluminação de emergência, 03 passagens blindadas para cabos de rede e elétrica, painel de comando da Sala Cofre, certificada pela ECB-S European Certification Board – Security e que foi certificada pela norma ABNT 15247, programa de certificação nº PE 047-1". (grifo nosso)

Não só isso, no próprio Atestado Técnico, a SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, que possui plena idoneidade e imparcialidade para fazer a qualificação ou a desqualificação da ora Recorrida, assevera expressamente, acerca da competência, regularidade e probidade desta, quanto aos serviços executados na sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15247, in verbis:

"Atestamos ainda, conforme informações do gestor operacional, que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta técnica e/ou comercial da empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tendo sido atendidas as expectativas quanto ao serviço e quanto ao cumprimento dos cronogramas, para com as obrigações contratuais assumidas". (Grifo Nosso)

Como se constata facilmente dos trechos acima colacionados, retirados do Atestado Técnico apresentado pela ora Recorrida, a mesma executa com excelência, serviços de manutenção e prevenção em sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15247, mantendo a qualidade e continuidade dos serviços prestados e, principalmente, a integridade das informações e dos equipamentos.

A ora Recorrida também apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre da SEFAZ, de forma que foram atendidas plenamente as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Destarte, diante dos robustos argumentos apresentados acima, que demonstram, de modo claro e inequívoco, que a ora Recorrida presta serviços de manutenção e prevenção em sala-cofre certificada com a norma ABNT NBR 15247 e ECBS – European Certification Board Security, que são equivalentes, mantendo a sua qualidade e integralidade, não há que se falar em qualquer modificação da decisão administrativa que habilitou a ora Recorrida no presente certame.

Apresentou ainda os Atestados da Casa da Moeda e INPI, todos com a mesma fundamentação. Ou seja, são vários os serviços prestados pela Recorrida em grandes instituições, provando-se assim a sua extrema competência e qualificação técnica.

Portanto, a decisão que habilitou a ora Recorrida no certame em epígrafe, não deve ser modificada, mantendo-se inalterada em todos os seus termos, uma vez que observou regularmente a expertise e técnica da ora Recorrida.

Interesse Público / Proposta Mais Vantajosa / Manifestação do INPI sobre Caso Idêntico

Quanto ao tópico em questão, cumpre aduzir que, em caso idêntico ao presente, no Pregão Eletrônico nº 10/2017 (Processo nº 52400.211710/2016-20) realizado pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Pregoeiro Oficial daquela Autarquia Pública assim se manifestou acerca da questão:

"A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento integral do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por prazo, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros componentes.

(...)

Ocorre que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda/RJ, menciona explicitamente a prestação de serviços pela Recorrida, em ambiente de sala-cofre que foi certificada pela Norma ABNT NBR 15247. A empresa também apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre da SEFAZ, de forma que foram atendidas plenamente as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

(...)

Reitera-se ainda que a exigência de qualificação técnica adotada no edital é a mesma de diversos órgãos que contratam manutenção de Sala-Cofre e que está amparada em Acórdãos do TCU 315/2010 - Plenário e 52/2011 – 1ª Câmara, os quais recomendam não restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção. Acórdão Nº 315/2010 - TCU - Plenário: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 1.961/2009-TCU-Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes; 9.2. tornar sem efeito o Acórdão nº 1.961/2009-TCU-Plenário; 9.3. conhecer da representação oferecida pela empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.4. recomendar à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 9.5. negar juntada aos autos da documentação registrada sob os nºs 444419581 e 443892330, restituindo-a à origem; 9.6. dar ciência desta deliberação à embargante, à empresa Aceco TI Ltda. e ao Supremo Tribunal Federal Acórdão Nº 52/2011 - TCU - 1ª Câmara: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, adotar as seguintes medidas, dando-se ciência às representantes, Nossa Tecnologias e Serviços em TI Ltda., D. Baumann Tecnologia, Segurança e Engenharia Térmica Ltda., à interessada Aceco TI Ltda. e à Casa da Moeda do Brasil, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 9ª Secex: 1. Processo TC-028.735/2010-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Responsável: Casa da Moeda do Brasil - MF (34.164.319/0005-06) 1.2. Interessados: D. Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica Ltda (06.847.814/0001-42); Nossa Tecnologias e Serviço Em TI Ltda Me (10.314.416/0001-38) 1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9) 1.5. Advogado constituído nos autos: não há. 1.6. Medidas: 1.6.1. indeferir a medida cautelar pleiteada pelas representantes, por não estarem presentes os pressupostos insculpidos no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU; 1.6.2. alertar a Casa da Moeda do Brasil que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93." Superada as questões relativas à capacidade técnica, passemos ao segundo ponto do recurso: rejeição da proposta apresentada pela Licitante declarada habilitada para atendimento do item 7.5 do Edital: "7.5. Será desclassificada a Proposta de Preços que não atender às exigências deste Edital e dos seus anexos, bem como a que apresentar valor unitário, total por subitem ou total global maior do que o estimado pela Administração, conforme Anexo II deste Edital ou, ainda, manifestamente inexequíveis. De pronto, o acolhimento do pedido da Recorrente traria prejuízo de, pelo menos, R\$ 30.000,00 aos cofres públicos. Conforme se depreende da Ata da Sessão, a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA já era detentora do menor preço e quando informada de que o item 1.1 estava acima daquele estimado pela Administração, aceitou converter a diferença do ajuste (R\$ 209.605,24 na primeira planilha e R\$ 176.680,00 na versão ajustada) em ganho econômico para o INPI, não majorando os demais itens já precificados até os limites máximos previstos no instrumento convocatório. Ou seja, a Licitante manteve os preços iniciais e concedeu o desconto supracitado no item 1.1, aumentando sua diferença para a segunda colocada. Rejeitar sua proposta para atendimento estrito do item 7.5 do Edital feriria, além dos princípios da razoabilidade, da seleção da proposta

mais vantajosa e da economicidade, o da própria vinculação ao instrumento convocatório que permite, no caso em questão, a correção da planilha apresentada nos termos do item 7.9, conjugados com os itens 19.2 e 19.7. (...) Com base em todo o exposto e nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5.450/05, INDEFIRO o pedido de recurso impetrado pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, não acolhendo os argumentos de que a empresa declarada habilitada não comprovou sua qualificação técnica e que deveria ter sua proposta recusada para atendimento do item 7.5 do Edital". (grifo nosso)

Acolher os infundados argumentos trazidos pela Recorrente e rejeitar a proposta da ora Recorrida, com uma eventual inabilitação da mesma, fere claramente o princípio da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, o que não se mostra razoável!!!

Ora, no caso posto a exame, não se pode olvidar que, a ora Recorrida ficou em 1º lugar no certame em tela, ofertando o menor lance à Administração Pública na monta de R\$ 1.023.402,88, em manifesto proveito econômico ao licitante.

Por todos os primas que se observa, mostrar-se-ia manifestamente equivocada e errônea o provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ACECO TI S/A, visto que a proposta e o valor apresentado pela ora Recorrida atende perfeitamente o objetivo de toda licitação, qual seja, o interesse público e a escolha da proposta mais vantajosa.

III - DO PEDIDO:

"Ex positis", face os robustos argumentos apresentados no bojo da presente peça de Contrarrazões, requer-se à esta Douta Comissão de Licitação que se digne negar provimento integral ao presente Recurso Administrativo ofertado pela Recorrente mantendo-se inalterada a irretocável e brilhante decisão administrativa que, acertadamente, habilitou e declarou vencedora do certame a ora Recorrida GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Solange Susini do Carmo
Ronaldo Alves Karam

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº 013/2018-SSPDF

ACECO TI S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº. 43.209.436/0001-06, com sede na Rua José Semião Rodrigues Agostinho, nº. 1.370, Unidade 04, Condomínio Centro Logístico Embu, Água Espreiada, Embu das Artes – SP, CEP 06.833-370, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sª, com fulcro no item 9.4 do Edital e no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, interpor RECURSO em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE FÁTICA

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal está processando o Pregão Eletrônico nº 013/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva no ambiente da Solução Sala Cofre, com o fornecimento de peças, insumos e serviços necessários para o funcionamento integral e contínuo das estruturas físicas fornecidas por meio dessa solução, no ambiente da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal-SSP, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.” (grifos da transcrição)

Conforme previsão contida no item 1.3 do Termo de Referência, os serviços ofertados deverão englobar os seguintes itens, classificados e divididos em lote único:

A sessão pública do Pregão Eletrônico foi aberta às 11hs do dia 08 de novembro de 2018. Encerrada a etapa de lances, a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. foi habilitada e declarada vencedora do certame, por ter apresentado proposta de menor preço.

Não obstante, é imperativa a revisão da decisão recorrida, seja porque a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. não comprovou sua qualificação técnica, nos termos das exigências previstas na alínea X.1, “a”, do item 7.2.2 do Edital c/c item 17.5 do Termo de Referência, seja porque parte relevante do conteúdo dos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, emitidos pela SEFAZ/RJ, pela Casa da Moeda do Brasil e pelo INPI, são inidôneos, consoante restará sobejamente demonstrado a seguir.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

II.I – Da inidoneidade de parte relevante do conteúdo dos atestados de capacidade técnica emitidos pela SEFAZ/RJ, Casa da Moeda do Brasil e INPI. Não comprovação da prestação de serviços de manutenção em sala cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247.

Estabelece a Lei nº. 8.666/93, no artigo 30, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Essa disposição está em sintonia com a Constituição Federal, alicerce de todo o arcabouço jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, “exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em obediência às normas que regem a matéria, a alínea “a” do inciso III.1 do subitem 7.2.1. do Edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, que os licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para a realização de serviços de “Manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre certificada ABNT NBR 15.247”. Confira-se:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinentes compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, a comprovação de execução de serviço anterior a contento, serviço de manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre, e de serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de detecção, alarme e combate a incêndio;

III.1. Deverão constar dos atestados em destaque, as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo indicado:

a) Manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre certificada ABNT NBR 15.247

De igual maneira, o item 17.5 do Termo de Referência demanda das licitantes, expressamente, “a comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação (...) comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação”:

17.5 DA CAPACIDADE TÉCNICA: Em razão da natureza e criticidade dos serviços dos CIOB e dos equipamentos que suportam o seu funcionamento e disponibilidade integral, as empresas deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de documentação pertinente, nos termos da IN 05/2017-MPOG, com a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação (...)

A fim de afastar qualquer dúvida interpretativa acerca da exigência prevista no instrumento convocatório a respeito da comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Recorrente apresentou pedido de esclarecimento no dia 05/11/2018, com o seguinte teor:

1. Considerando as exigências do item 5.5.26:

“Além de manter todas as condições técnicas necessárias para preservação da Certificação do Ambiente Sala Cofre, conforme norma ABNT NBR 15247:2004

... ”

Da leitura acima, entendemos que a empresa vencedora do certame, deverá ter condições de manter a Sala Cofre da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, modelo Rittal/Aceco certificada pela ABNT para a norma ABNT NBR 15247, devidamente certificada durante todo prazo contratual. Nosso entendimento está correto?

Em resposta, o Sr. Pregoeiro responsável pela condução do certame foi categórico ao afirmar que “Sim. O entendimento está correto”.

Registre-se, ainda, que a Sala Cofre implementada no Centro Integrado de Operações de Brasília – CIOB, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, é um Modelo Rittal TDR-B/M, Classe S60-D-Tipo B, certificada pela norma ABNT 15.247, conforme informação contida no item 2.7 do Termo de Referência. Confira-se:

2.7. A infraestrutura tecnológica, denominada Solução Sala Cofre, implementada para o CIOB da SSP, composta por uma Sala Cofre (compartimentos seguros) Modelo Rittal TDR-B/M, Classe S60-D-Tipo B, certificadas conforme normas técnicas: ABNT-NBR 15247:2004, ABNT NBR IEC 60529:2005 (com grau de proteção IP 67) e ENV 1630 WK4, Sistema de Certificação 5; Sala UPS, Ambientes de Geradores e Tanques de Combustíveis, possui em suas estruturas os seguintes elementos: (...)

Dessa feita, ao exigir no ato convocatório a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência anterior da licitante na prestação de serviços de manutenção em sala cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, a SSP/DF simplesmente delimitou a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo dos serviços que pretende contratar, dando efetivo cumprimento à norma contida no § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifos acrescidos)

Nesse particular, é mister destacar que o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem se posicionado no sentido de determinar aos órgãos públicos que incluam em seus editais critérios de qualificação técnica que assegurem explicitamente a adequação dos serviços/produtos ofertados aos objetivos da contratação, notadamente no que diz respeito as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto do certame, conforme se pode depreender do seguinte precedente:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREIO HÍBRIDO PELA ECT. ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS CONSORCIADAS. CORREÇÃO E PREVENÇÃO DE FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÃO.

1. Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida, principalmente para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

2. A planilha de composição de custos deve identificar cada um dos produtos e serviços materialmente relevantes, para os quais seja possível a verificação de conformidade dos preços propostos com os valores praticados usualmente no mercado.

3. É vedada a inclusão de cláusula restritiva ao somatório de atestados de capacidade técnica de empresas consorciadas, nos casos em que a responsabilidade pela execução dos serviços contratados possa ser distribuída entre os membros do consórcio.

4. A expedição de determinações ao órgão auditado é suficiente para correção e prevenção de falhas detectadas na área de licitações e contratos.

(Acórdão nº 1.890/2006-Plenário - grifou-se)

Ademais, ao exigir no ato convocatório a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a experiência anterior do licitante na prestação de serviços de manutenção em sala cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, é indene de dúvidas que a SSP/DF optou por contratar empresa detentora dos predicados técnicos necessários para deixar a sua sala cofre de acordo com os requisitos desta norma, em consonância com as melhores práticas do mercado.

Não obstante, a empresa declarada vencedora do certame não comprovou, mediante os atestados de capacidade técnica que apresentou, que prestou serviços de manutenção em sala cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, nem tampouco que está credenciada e/ou autorizada pelo fabricante a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala cofre certificada.

Com o objetivo de demonstrar sua qualificação técnico-operacional, a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ, Casa da Moeda do Brasil, e Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, sendo que nenhum deles demonstra a execução de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela norma ABNT NBR 15247.

Isso porque, muito embora os referidos atestados façam menção à norma ABNT NBR 15.247, nesta parte o conteúdo dos atestados é inverídico.

Com efeito, nos atestados emitidos pela SEFAZ/RJ, Casa da Moeda do Brasil e INPI constam, respectivamente, que as salas cofres objeto dos serviços de manutenção prestados pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. têm a seguinte descrição:

Sala Cofre modelo TDR-B/M, número de série SCP2920.3, com área total de 62 (sessenta e dois) m², constituída de:

Painéis de piso, parede e teto desmontáveis e resistentes ao fogo e penetração de gases corrosivos na espessura de 87 mm (parede e piso) e 127 mm (teto) de fabricação Otto Lampertz GmbH, constituindo uma célula estanco com parede e porta corta fogo, sistema de iluminação interna, iluminação de emergência, 03 passagens blindadas para cabos de rede e elétrica, painel de comando da Sala Cofre, certificada pela ECB-S European Certification Board – Security e que foi certificada pela norma ABNT 15247, programa de certificação Nº PE 047-1. (grifou-se)

A sala-cofre é um ambiente de alta segurança que protege equipamentos de TI e sistemas contidos em seu interior contra fogo, calor, desabamentos, explosões, gases corrosivos, fumaça, jatos de água, radiações magnéticas e acesso indevido.

As salas-cofres existentes na CMB possuem ambientes testados e certificados de conformidade segundo as Normas ABNT NBR 15.247:2004 e European Certification Bureau – ECB, devendo a empresa contratada ser responsável pela manutenção da conformidade de segurança definidas na sua certificação. (grifou-se)

Sala-cofre Tipo B (Célula Estanque): número de série INPI-01-0281-10, ano de fabricação 2010, dotada de uma porta, sistema de iluminação interna, iluminação de emergência, passagens blindadas para cabos de rede e elétrica, painel de comando da Sala-Cofre, certificada pela ABNT – Associação Brasileira de Norma Técnica (NBR 15.247), programa de certificação nº PE 047.1, sendo classificada para resistência ao fogo por 60 minutos e também testada conforme a norma ANBT NBR IEC 60529 com proteção IP 67, Controle ABNT nº 0116 e pela ECB-S European Certification Board – Security. (grifou-se)

Todavia, os atestados em questão apresentam redação claramente deturpada, indicando realidade que não mais subsiste há bastante tempo, numa clara tentativa de induzir em erro potenciais tomadores dos serviços prestados pela empresa GLS.

Isso porque, à época em que a empresa GLS prestou serviços à SEFAZ/RJ, de 01/12/2015 a 30/11/2016, conforme informação contida no próprio atestado, a sala cofre da SEFAZ/RJ não mais detinha a certificação ABNT NBR 15.247, que foi cancelada pela própria ABNT em novembro de 2015, em virtude de serviços de manutenção inadequados.

Desse modo, a empresa GLS jamais prestou serviços em sala cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, mesmo no âmbito da SEFAZ/RJ, uma vez que, quando da execução dos serviços de manutenção objeto do atestado, a certificação já havia sido cancelada pela própria ABNT, conforme se pode comprovar do seguinte trecho da notificação encaminhada pela ABNT à SEFAZ/RJ, comunicando o "cancelamento da certificação da sala cofre", pelos seguintes motivos (doc. 01):

(...) Um contrato de manutenção preventiva e corretiva tem por objetivo a manutenção da funcionalidade e segurança da sala cofre nas mesmas condições adquiridas e originalmente certificadas pela ABNT.

Quando da aquisição da sala cofre, a SEFAZ-RJ teve por princípio adquirir um produto certificado por organismo devidamente acreditado pelo INMETRO, especificamente a ABNT.

Esta certificação é a garantia de que o produto atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações da SEFAZ-RJ.

A ABNT, devidamente acreditada pelo INMETRO, pioneira na certificação deste produto de segurança, verifica constantemente se os procedimentos e processos de manutenção estão sendo realizados adequadamente e desta forma, assegurando o correto desempenho do produto.

Neste sentido, o pressuposto deste processo de certificação, que garante o desempenho e funcionalidade do produto, é que a própria ABNT possa assegurar por meio de auditorias e inspeções que a manutenção seja executada apenas por mão de obra qualificada e preparada para a tecnologia, bem como, com o uso de peças originais homologadas pelo fabricante.

Em decorrência da notificação recebida pela ABNT, e tendo em vista que a utilização de empresa não autorizada pelo fabricante certificado ACECO TI para a execução de manutenção conforme a norma ABNT NBR 15247 configura não conformidade ao procedimento de certificação da ABNT, vimos através desta comunicá-los do cancelamento da certificação da sala cofre instalada com registro ABNT0114- Projeto SFRJ-01-0279-10 fabricada em 2010, bem como da respectiva placa de identificação instalada em sua sala cofre.

Adicionalmente, alertamos que cessam as garantias expressas na Marca de Segurança ABNT/Inmetro, bem como a do próprio fabricante certificado, a partir da intervenção de empresa não autorizada nas instalações inicialmente certificadas pela ABNT.

Finalmente, nos colocamos inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais acerca de nossa certificação e dos aspectos específicos desta em relação à sala cofre de vossa propriedade. (grifos acrescidos)

De igual maneira, à época em que a empresa GLS prestou serviços à Casa da Moeda do Brasil, no período de 08/12/2016 a 08/12/2017, conforme informação contida no próprio atestado, a sala cofre da Casa da Moeda do Brasil não mais detinha a certificação ABNT NBR 15.247, haja vista que em setembro/2016 foi informada pela ABNT que "um contrato de manutenção preventiva e corretiva tem por objetivo a manutenção da funcionalidade e segurança da sala cofre nas mesmas condições adquiridas e originalmente certificadas pela ABNT". Confira-se o seguinte trecho da referida notificação (doc. 02):

Um contrato de manutenção preventiva e corretiva tem por objetivo a manutenção da funcionalidade e segurança da sala cofre nas mesmas condições adquiridas e originalmente certificadas pela ABNT.

Esta certificação é a garantia de que o produto atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações da Casa da Moeda.

A ABNT, devidamente acreditada pelo INMETRO, pioneira na certificação deste produto de segurança, verifica constantemente se os procedimentos e processos de manutenção estão sendo realizados adequadamente e desta forma, assegurando o correto desempenho do produto.

Neste sentido, o pressuposto deste processo de certificação, que garante o desempenho e funcionalidade do produto, é que a própria ABNT possa assegurar por meio de auditorias e inspeções no fabricante/prestador de serviço, que a manutenção seja executada apenas por mão de obra qualificada e preparada para a tecnologia, bem como, com o uso de peças originais homologadas pelo fabricante.

Finalmente, nos colocamos inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais acerca de nossa certificação e dos aspectos específicos desta em relação à sala cofre de vossa propriedade. (grifos acrescidos)

Essa mesma situação é verificada no atestado de capacidade técnica emitido pelo INPI, haja vista que no momento em que a empresa GLS iniciou a prestação de serviços de manutenção àquele Instituto, em 16/06/2017, conforme informação contida no próprio atestado, a sala cofre do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI perdeu a certificação ABNT NBR 15.247, tendo em vista que foi informada em junho/2017 que “a continuidade da certificação da sala-cofre instalada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (...) está condicionada à realização do serviço de manutenção pelas empresas atualmente capacitadas a realizar esta atividade nas salas cofre modelo Lamperz/Rittal”. Confira-se o seguinte trecho da referida notificação (doc. 03):

Conforme preconizado no procedimento específico PE-047 que estabelece os requisitos para certificação de salas cofre, a continuidade da certificação está condicionada a manutenção preventiva ou corretiva pelo fabricante da sala cofre, incluindo a outorgante da licença de fabricação ou empresas autorizadas por estas.

Com a finalidade de melhor atender ao proprietário da sala cofre, a placa de identificação da certificação é afixada na sala desde sua instalação, alertando para aspectos de manutenção previstos em nosso programa de certificação.

Desta forma, informamos que a continuidade da certificação da sala-cofre instalada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, número de série INPI-01-0281-10 – Placa ABNT 0116, está condicionada à realização do serviço de manutenção pelas empresas atualmente capacitadas a realizar esta atividade nas salas cofre modelo Lamperz/Rittal. (grifos acrescidos)

Portanto, os serviços prestados pela empresa GLS em favor da SEFAZ/RJ, da Casa da Moeda do Brasil e do INPI não envolveram a manutenção em sala cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, inexistindo, portanto, a comprovação da sua experiência anterior, nos termos das exigências contidas na alínea X.1, “a”, do item 7.2.2 do Edital c/c item 17.5 do Termo de Referência.

Pior que isso: nos 3 casos a entidades mencionadas – SEFAZ/RJ, Casa da Moeda e INPI – perderam sua certificação justamente por causa da contratação da GLS. E o mesmo, certamente, ocorrerá com a SSP-DF, que perderá a certificação de sua sala se contratar a GLS – ofendendo o Edital e gerando prejuízo ao erário.

Considerando a importância dos dados armazenados em sua sala cofre, e seguindo critérios de conveniência e oportunidade, a SSP/DF optou por contratar empresa detentora dos predados técnicos necessários para deixar a sua sala cofre de acordo com os requisitos da norma ABNT NBR 15.247.

A referida certificação decorre da recepção no Brasil, pela ABNT, de normas internacionais sedimentadas no mundo, cujo objetivo é garantir ótimos padrões de segurança e confiabilidade à sala cofre. Ou seja, a certificação ABNT NBR 15.247 assegura que todo produto que advenha do processo fabril de determinada empresa atenderá os rigorosos padrões de qualidade e eficiência estabelecidos por normas internacionais recebidas e chanceladas no país pela ABNT.

Isto é, o objeto da certificação é o processo fabril do fabricante e não uma determinada e específica amostra submetida a relatórios de ensaio num laboratório.

Nesse particular, é importante destacar o conceito de certificação apresentado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua página na internet :

Certificação é um processo no qual uma entidade de 3ª parte avalia se determinado produto atende as normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. Estando tudo em conformidade a empresa recebe a certificação e passa a usar a Marca de Conformidade ABNT em seus produtos.

Diferente dos laudos e relatórios de ensaios que servem para demonstrar que determinada amostra atende ou não uma norma técnica, a Certificação serve para garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente.

Em reforço, é mister destacar que, em certame realizado em meados do ano passado (Pregão Eletrônico nº 28/2017), pela Universidade Federal do Ceará, o mesmo atestado emitido pela SEFAZ/RJ, apresentado pela empresa GLS na licitação em tela, foi objeto de diligência realizada perante a ABNT, que deu a seguinte resposta à UFC (doc. 04):

Pregoeiro 17/07/2017 09:24:44

Em consulta feita à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para verificar se as Salas Cofre/Data Centers listadas nos atestados de capacidade técnica enviados pela GLS possuem certificação ABNT NBR 15.247, foi obtida a respostas que segue:

Pregoeiro 17/07/2017 09:27:12

"SEFAZ (RJ) CNPJ: 42.498.675/0001-52 - A sala-cofre da SEFAZ-RJ não encontra-se mais certificada pela ABNT, em virtude da realização de manutenção por empresa não credenciada pelo fabricante ou pelo outorgante da licença de fabricação. (com destaques)

Portanto, diante de tudo que se expôs, é preciso que o i. Pregoeiro tenha bastante prudência e temperança ao analisar o presente recurso, para não se aprisionar num julgamento fetichista, ligado apenas ao elemento menor preço.

Por todos esses motivos, é no mínimo prudente que a SSP/DF promova diligência perante a ABNT, para apurar a idoneidade das informações presentes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa GLS e emitidos pela SEFAZ/RJ, Casa da Moeda do Brasil e INPI, averiguando especificamente se, de fato, os serviços de manutenção objeto dos atestados foram prestados em salas cofres certificadas consoante a norma ABNT NBR 15.247, e se a empresa GLS é credenciada ou autorizada a prestar serviços de manutenção em salas cofre certificadas.

Para tanto, existe previsão legal, consignada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, nos seguintes termos:

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no decorrer do processo licitatório, ainda mais no caso em apreço, no qual poderá se confirmar a inidoneidade de parte relevante do conteúdo dos atestados de capacidade técnica impugnados.

Nesse particular, destaca-se a seguir abalizada lição do jurista Adilson Abreu Dallari:

Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, da realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma 'faculdade' da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante.

(...)

Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal.

(Aspectos jurídicos da licitação. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121 - grifou-se)

Assim, caso persista alguma dúvida por parte da SSP/DF, é imperativo que se valha do instituto jurídico da diligência para esclarecer as circunstâncias nas quais foram prestados os serviços de manutenção objeto dos atestados emitidos pela SEFAZ/RJ, Casa da Moeda do Brasil e INPI em favor da Recorrida.

III – DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas alhures, a Aceco TI requer ao i. Pregoeiro que se digne a deferir os seguintes pedidos:

a) reconsiderar a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., considerando a não comprovação dos requisitos de qualificação técnica elencados na alínea X.1, “a”, do item 7.2.2 do Edital c/c item 17.5 do Termo de Referência, e, por

consequente, convocar os demais licitantes, sucessivamente, na ordem de classificação, até que seja apurada uma proposta que atenda ao Edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/2005; e

b) caso entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 19 de novembro de 2018

ACECO TI S/A
TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Representante legal

Lista com os documentos que instruem o recurso*:

Doc. 01 - DAC-9564/15, de 24 de novembro de 2015, mediante a qual a ABNT notificou a SEFAZ/RJ acerca do cancelamento da certificação da sua sala cofre;

Doc. 02 - DAC-8404/16, de 09 de setembro de 2016, mediante a qual a ABNT informou à Casa da Moeda do Brasil acerca da necessidade de os serviços de manutenção serem prestados pela fabricante da sala cofre ou por empresa autorizada por esta;

Doc. 03 - DAC 3896/17, de 26 de junho de 2017, mediante a qual a ABNT notificou o INPI acerca da necessidade de os serviços de manutenção serem prestados pela fabricante da sala cofre ou por empresas autorizadas por esta, como condição para a manutenção da certificação ABNT 15247; e

Doc. 04 - Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 28/2017, da Universidade Federal do Ceará.

*Os documentos serão encaminhados por e-mail ao pregoeiro, em razão da impossibilidade de envio de anexos pelo sistema Comprasnet.

[Fechar](#)

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Pregão Eletrônico nº 013/2018-SSPDF.
N/Ref.: 080/2018

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ACECO TI S/A, o que faz com arrimo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo expendidos:

I - BREVE SÍNTESE

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ACECO TI S/A em face de decisão que habilitou a ora Recorrida no Pregão Eletrônico em epígrafe, o qual tem por escopo, in verbis:

"1.1. Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva no ambiente da Solução Sala Cofre, com o fornecimento de peças, insumos e serviços necessários para o funcionamento integral e contínuo das estruturas físicas fornecidas por meio dessa solução, no ambiente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal-SSP; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital".

Isto porque, em sessão realizada no último dia 08 de novembro de 2018 do presente ano, a ora Recorrida restou-se declarada vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, em virtude de ter apresentado regularmente toda a documentação exigida no edital e ter ofertado a menor proposta entre as licitantes, cumprindo rigorosamente todas as exigências do certame.

Inobstante a rigidez e adequação de tal decisão, a Recorrente ACECO TI S/A., em desesperada e infrutífera tentativa recursal, busca induzir em erro esta Douta Comissão de Licitação e desqualificar o brilhantismo da decisão administrativa exarada, alegando que, supostamente, a ora Recorrida não teria cumprido com todas as exigências editalícias.

O presente recurso, além de demonstra-se insubsistente, não traz aos autos qualquer subsídio fático ou de direito, capaz de modificar a decisão já proferida. A prática de recursos procrastinatórios é rotineiramente utilizada pelo mesmo Recorrente, com os mesmos frágeis fundamentos. Em certames anteriores, que como se demonstrará, os seus recursos foram julgados improcedentes, como não poderia deixar de ser.

Contudo, como restar-se-á comprovado ao final da presente, a decisão proferida por esta Colenda Comissão de Licitação, mostrou-se precisa e irretocável, sendo absolutamente improcedentes todos os termos integrantes de tal peça recursal, como se passa a demonstrar.

II - DO MÉRITO

Do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO a SSP-DF.

Alega o Recorrente que suscitou esclarecimentos a SSP-DF a respeito da qualificação técnica exigida. Todavia, ao consultar o próprio sistema no dia 05/11/2018, não constam tais esclarecimentos supostamente divulgados pela COMPRASNET.

Da confusão entre a ABNT Certificadora e a ABNT Normas.

Ab initio importantíssimo distinguir-se a natureza jurídicas entre a ABNT Certificadora e a ABNT Normas.

Confundem-se apenas nas iniciais de suas razões sociais. A primeira ABNT Certificadora, trata-se de entidade privada, que se diz sem fins lucrativos conforme seu Estatuto Social, todavia, auferir receita derivada da emissão dos Certificados e dos acompanhamentos e vistorias em obras realizadas por seus clientes que adquiriram onerosamente os Certificados; a segunda ABNT Normas, é o Foro Nacional de Normalização por reconhecimento da sociedade brasileira desde a sua fundação, em 28 de setembro de 1940, e confirmado pelo governo federal por meio de diversos instrumentos legais.

Entidade privada e sem fins lucrativos, a ABNT é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur de Normalización (Associação Mercosul de Normalização - AMN).

Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC).

A ABNT Normas é a responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE).

Essa confusão não deve prosperar e acontece por conta de ambas se denominarem ABNT. Todavia registre-se que a Certificadora não tem fé-pública a ela conferida. Não podendo assim, se manifestar em nenhuma hipótese em licitações públicas como uma entidade independente, pois se trata de uma empresa privada que auferir lucro derivado do seu rol de clientes.

Há que se destacar que a ABNT Certificadora mantém vínculo com a ACECO TI, uma vez que possui a certificação, e por consequência auferir receitas e lucros decorrentes das transações feitas pela ACECO TI no mercado de ongoing. Ou seja, se a Recorrente vence uma licitação, automaticamente a ABNT Certificadora é beneficiada com novas receitas decorrentes desse contrato.

Por óbvio, existe conflito de interesse da ABNT Certificadora no presente caso, pois ela está se manifestando no sentido de beneficiar o cliente dela - a ACECO TI - em detrimento do mercado. Ou seja, na medida em que a ABNT Certificadora é parte interessada comercialmente no certame, não pode ser admitida como parte no certame.

Não se pode acolher as cartas ABNT Certificadora aos clientes da GLS no processo, porque essas manifestações não são pareceres independentes de um ente governamental, mas sim documentos de apoio ao seu cliente ACECO TI para constranger ilegalmente os clientes usuários das salas-cofre 15247 certificadas.

Vê-se que o efeito dessas cartas nos clientes foi nulo, pois os mesmos continuaram mantendo suas salas-cofre com outras empresas que não o cliente e parceiro comercial da ABNT Certificadora, mesmo decorridos mais de 3 anos desde a primeira carta constrangedora emitida pela ABNT.

As instituições que receberam as cartas deveriam ser notificadas para informar se autorizaram a apresentação das mesmas a terceiros, SMJ.

In casu, outros provedores contratantes do Recorrido, que não o cliente da ABNT Certificadora, atestaram que as salas continuam em pleno funcionamento e sendo mantidas rigorosamente de acordo com os procedimentos previstos para essa atividade. Portanto, quem deve se manifestar sobre a validade da certificação 15247 das salas-cofre mencionadas nos atestados são a SEFAZ, Casa da Moeda e INPI, conforme já encaminhadas.

Não se cogita a "perda da certificação" pela mera manifestação interessada da ABNT Certificadora, pois a Norma 15247 da ABNT Normas (destaque-se, "ABNT Normas"), não diz respeito a manutenção, e sim ao processo de ensaio e de construção e montagem da sala-cofre, propriedades que são permanentes desde que mantida de acordo com os procedimentos previstos para a manutenção das salas-cofre.

Uma vez ativada e mantida conforme as regras técnicas, a sala-cofre estará sempre certificada.

Da Comprovação da Capacidade Técnica

Quanto ao tema posto a exame, alegou a Recorrente ACECO TI S/A em sua genérica e descabida peça recursal que, supostamente, a ora Recorrida não teria comprovado a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

Nesta linha, visando esclarecer os fatos, cumpre trazer à baila, os itens editalícios que versam acerca do tema, in verbis:

17.5. DA CAPACIDADE TÉCNICA: Em razão da natureza e criticidade dos serviços dos CIOB e dos equipamentos que suportam o seu funcionamento e disponibilidade integral, as empresas deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de documentação pertinente, nos termos da IN 05/2017-MPOG, com a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação, seguindo o disposto no entendimento do TCU:

"...o conteúdo dos atestados de capacidade técnica devem ser suficientes para garantir a Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido". Acórdão 1.214/2013 -TCU)

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, e legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (TCU, SÚMULA 263/2011).

Na errônea concepção da Recorrente, conforme já exposto, a Recorrida não teria cumprido integralmente com todas as exigências dispostas nos referidos itens acima colacionados, contudo, como bem salientou esta Douta Comissão, a Recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias.

Este é o registro do pregoeiro que ora transcrevemos:

"Pregoeiro 14/11/2018 10:14:26 De acordo com a manifestação do setor técnico, os documentos apresentados pela GLS Engenharia e Consultoria Ltda., detentora do menos preço no certame, está de acordo com todas as exigências do edital. Por este motivo faremos a aceitação da proposta de preços." (Grifo Nosso)

Muito ao revés do alegado falaciosamente pela Recorrente em sua peça recursal, a ora Recorrida GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA comprovou categoricamente a execução de serviços em sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15247!!!

Isto porque, o Atestado Técnico apresentado pela ora Recorrida ao certame em tela, emitido pela SEFAZ/RJ - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro dispõe expressamente em seu bojo que a sala-cofre onde a ora Recorrida presta os serviços de manutenção foi certificada pela Norma ABNT NBR 15.247, senão vejamos:

"Sala Cofre modelo TDR-B/M, número de série SCP2920.3, com área total de 62 (sessenta e dois) m², constituída de: Painéis de piso, parede e teto desmontáveis e resistentes ao fogo e penetração de gases corrosivos na espessura de 87 mm (parede e piso) e 127mm (teto) de fabricação Otto Lampertz GmbH, constituindo uma célula estanque com parede e porta corta fogo, sistema de iluminação interna, iluminação de emergência, 03 passagens blindadas para cabos de rede e elétrica, painel de comando da Sala Cofre, certificada pela ECB-S European Certification Board - Security e que foi certificada pela norma ABNT 15247, programa de certificação nº PE 047-1". (grifo nosso)

Conforme se observa da transcrição retirada do próprio Atestado Técnico, a sala-cofre da SEFAZ/RJ, onde a Recorrida presta os serviços de manutenção, recebeu a certificação ABNT NBR 15247!!!!

Não só isso, no próprio Atestado Técnico, a SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, que possui plena idoneidade e imparcialidade para fazer a qualificação ou a desqualificação da ora Recorrida, assevera expressamente, acerca da competência, regularidade e probidade desta, quanto aos serviços executados na sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15247, in verbis:

"Atestamos ainda, conforme informações do gestor operacional, que não existe em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta técnica e/ou comercial da empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, tendo sido atendidas as expectativas quanto ao serviço e quanto ao cumprimento dos cronogramas, para com as obrigações contratuais assumidas". (Grifo Nosso)

Como se constata facilmente dos trechos acima colacionados, retirados do Atestado Técnico apresentado pela ora Recorrida, a mesma executa com excelência, serviços de manutenção e prevenção em sala-cofre certificada pela norma ABNT NBR 15247, mantendo a qualidade e continuidade dos serviços prestados e, principalmente, a integridade das informações e dos equipamentos.

A ora Recorrida também apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre da SEFAZ, de forma que foram atendidas plenamente as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Ademais, insta salientar que, a alegação efetuada pela Recorrente ACECO TI S/A acerca da perda de certificação da sala-cofre da SEFAZ/RJ pela ABNT não deve prosperar, visto que, para se verificar se referida sala-cofre perdeu as características originais e certificação, faz-se necessário a realização de vistoria técnica no local, com a realização a realização de teste de estanqueidade.

Contudo, a ABNT jamais promoveu qualquer procedimento de vistoria junto à SEFAZ para poder afirmar que a sala-cofre instalada no referido órgão tenha perdido a sua certificação, ou seja, a certificação da SEFAZ continua sendo mantida!!!!

Em contrapartida, a ora Recorrida, periodicamente, executa o teste de estanqueidade na sala-cofre da SEFAZ, mantendo-se as características originais da sala-cofre e o grau de proteção IP66, que é exigido em todas as salas-cofres certificadas pela Norma ABNT NBR 15247.

Nesta toada, cumpre ressaltar novamente que, para se manter as características originais da sala-cofre, faz-se necessário a realização de teste de estanqueidade com resultado mínimo de IP66, conforme estabelece o Procedimento Específico PE-047.01.

Tais exigências são cumpridas rigorosamente pela ora Recorrida na sala-cofre da SEFAZ/RJ com quem mantém contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre com certificação ABNT NBR 15247.

Registre-se ainda que, o Atestado Técnico da SEFAZ/RJ, em sua fls. 05, dispõe expressamente que a ora Recorrida realiza Teste de Estanqueidade em sua sala-cofre, de acordo com as normas ASTM E779 e NFPA 2001, senão vejamos:

"Teste de estanqueidade em conformidade ASTM E779 e NFPA 2001".

O Teste de Estanqueidade é o único teste não destrutivo, capaz de avaliar se a sala-cofre encontra-se em conformidade com a Norma ABNT NBR 15247, no tocante aos níveis de segurança exigidos na norma, bem como garantir a manutenção das características originais da sala-cofre e, conseqüentemente, a sua certificação.

Portanto, uma vez que a ora Recorrida executa com louvor, o Teste de Estanqueidade, que garante a certificação da sala-cofre, a mesma demonstrou claramente a esta Douta Comissão que a sala-cofre onde a mesma executa os serviços de manutenção na SEFAZ/RJ, encontra-se com a Certificação ABNT NBR 15247.

Outrossim, mister informar que a sala-cofre da SEFAZ, também é certificada pela ECBS - European Certification Board Security, norma europeia que possui rigorosamente as mesmas exigências da Norma ABNT NBR 15247, o que tem o condão de demonstrar que os serviços de manutenção executados pela ora Recorrida na SEFAZ, a qualifica inequivocadamente para prestar com louvor e zelo, os serviços objeto do presente certame.

A Norma ABNT NBR 15247, foi constituída e baseada na Norma Européia ECB-S, de modo que, as exigências contidas em ambas as normas são equivalentes!!!

Isso mesmo, a Norma ABNT NBR 15247, foi constituída e baseada na Norma Européia ECB-S, de modo que, as exigências contidas em ambas as normas são equivalentes, de modo que poderia ser solicitado a Norma Europeia e não somente a Norma da ABNT.

A certificação (ABNT 15247), refere-se tão somente à célula (paredes/piso/teto), e não, frise-se, aos demais subsistemas, quais sejam, Gerador/UPS/Climatização/Detecção/Combate, de modo que, não se mostra plausível a referida exigência, visto que a manutenção ocorrerá em toda a estrutura da sala-cofre.

Conforme demonstrado claramente acima, houve a devida comprovação, pela ora Recorrida, que a mesma presta serviços em ambiente sala-cofre certificado pela norma ABNT NBR 15247, estando a mesma devidamente capacitada para manter a qualidade e integralidade do produto, bem como o investimento feito na contratação de ambiente certificado e seguro para ativos críticos de TIC deste Órgão Licitante.

A própria SSP/DF aponta em seu Edital:

"17.5. DA CAPACIDADE TÉCNICA: Em razão da natureza e criticidade dos serviços dos CIOB e dos equipamentos que suportam o seu funcionamento e disponibilidade integral, as empresas deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de documentação pertinente, nos termos da IN 05/2017-MPOG, com a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação, seguindo o disposto no entendimento do TCU:

"...o conteúdo dos atestados de capacidade técnica devem ser suficientes para garantir a Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido". Acórdão 1.214/2013 -TCU) "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, e legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (TCU, SÚMULA 263/2011) "(Grifo Nosso)

Destarte, diante dos robustos argumentos apresentados acima, que demonstram, de modo claro e inequívoco, que a ora Recorrida presta serviços de manutenção e prevenção em sala-cofre certificada com a norma ABNT NBR 15247 e ECBS – European Certification Board Security, que são equivalentes, mantendo a sua qualidade e integralidade, não há que se falar em qualquer modificação da decisão administrativa que habilitou a ora Recorrida no presente certame.

Apresentou ainda os Atestados da Casa da Moeda e INPI, todos com a mesma fundamentação. Ou seja, são vários os serviços prestados pela Recorrida em grandes instituições, provando-se assim a sua extrema competência e qualificação técnica.

Portanto, a decisão que habilitou ora Recorrida no certame em epígrafe, não deve ser modificada, mantendo-se inalterada em todos os seus termos, uma vez que observou regularmente a expertise e técnica da ora Recorrida.

Interesse Público / Proposta Mais Vantajosa / Manifestação do INPI sobre Caso Idêntico

Quanto ao tópico em questão, cumpre aduzir que, em caso idêntico ao presente, no Pregão Eletrônico nº 10/2017 (Processo nº 52400.211710/2016-20) realizado pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Pregoeiro Oficial daquela Autarquia Pública assim se manifestou acerca da questão:

"A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento integral do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por prazo, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros componentes.

(...)

Ocorre que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda/RJ, menciona explicitamente a prestação de serviços pela Recorrida, em ambiente de sala-cofre que foi certificada pela Norma ABNT NBR 15247. A empresa também apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre da SEFAZ, de forma que foram atendidas plenamente as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

(...)

Reitera-se ainda que a exigência de qualificação técnica adotada no edital é a mesma de diversos órgãos que contratam manutenção de Sala-Cofre e que está amparada em Acórdãos do TCU 315/2010 - Plenário e 52/2011 – 1ª Câmara, os quais recomendam não restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção. Acórdão Nº 315/2010 - TCU - Plenário: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 1.961/2009-TCU-Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes; 9.2. tornar sem efeito o Acórdão nº 1.961/2009-TCU-Plenário; 9.3. conhecer da representação oferecida pela empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.4. recomendar à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; 9.5. negar juntada aos autos da documentação registrada sob os nºs 444419581 e 443892330, restituindo-a à origem; 9.6. dar ciência desta deliberação à embargante, à empresa Aceco TI Ltda. e ao Supremo Tribunal Federal Acórdão Nº 52/2011 - TCU - 1ª Câmara: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, adotar as seguintes medidas, dando-se ciência às representantes, Nossa Tecnologias e Serviços em TI Ltda., D. Baumann Tecnologia, Segurança e Engenharia Térmica Ltda., à interessada Aceco TI Ltda. e à Casa da Moeda do Brasil, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 9ª Secex: 1. Processo TC-028.735/2010-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Responsável: Casa da Moeda do Brasil - MF (34.164.319/0005-06) 1.2. Interessados: D. Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica Ltda (06.847.814/0001-42); Nossa Tecnologias e Serviço Em TI Ltda Me (10.314.416/0001-38) 1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9) 1.5. Advogado constituído nos autos: não há. 1.6. Medidas: 1.6.1. indeferir a medida cautelar pleiteada pelas representantes, por não estarem presentes os pressupostos insculpidos no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU; 1.6.2. alertar a Casa da Moeda do Brasil que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93." Superada as questões relativas à capacidade técnica, passemos ao segundo ponto do recurso: rejeição da proposta apresentada pela Licitante declarada habilitada para atendimento do item 7.5 do Edital: "7.5. Será desclassificada a Proposta de Preços que não atender às exigências deste Edital e dos seus anexos, bem como a que apresentar valor unitário, total por subitem ou total global maior do que o estimado pela Administração, conforme Anexo II deste Edital ou, ainda, manifestamente inexequíveis. De pronto, o acolhimento do pedido da Recorrente traria prejuízo de, pelo menos, R\$ 30.000,00 aos cofres públicos. Conforme se depreende da Ata da Sessão, a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA já era detentora do menor preço e quando informada de que o item 1.1 estava acima daquele estimado pela Administração, aceitou converter a diferença do ajuste (R\$ 209.605,24 na primeira planilha e R\$ 176.680,00 na versão ajustada) em ganho econômico para o INPI, não majorando os demais itens já precificados até os limites máximos previstos no instrumento convocatório. Ou seja, a Licitante manteve os preços iniciais e concedeu o desconto supracitado no item 1.1, aumentando sua diferença para a segunda colocada. Rejeitar sua proposta para atendimento estrito do item 7.5 do Edital feriria, além dos princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, o da própria vinculação ao instrumento convocatório que permite, no caso em questão, a correção da planilha apresentada nos termos do item 7.9, conjugados com os itens 19.2 e 19.7. (...) Com base em todo o exposto e nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5.450/05, INDEFIRO o pedido de recurso impetrado pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, não acolhendo os argumentos de que a empresa declarada habilitada não comprovou sua qualificação técnica e que deveria ter sua proposta recusada para atendimento do item 7.5 do Edital". (grifo nosso)

Acolher os infundados argumentos trazidos pela Recorrente e rejeitar a proposta da ora Recorrida, com uma eventual inabilitação da mesma, fere claramente o princípio da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, o que não se mostra razoável!!!

Ora, no caso posto a exame, não se pode olvidar que, a ora Recorrida ficou em 1º lugar no certame em tela, ofertando o menor lance à Administração Pública na monta de R\$1.023.402,88 (um milhão, vinte e três mil quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) em manifesto proveito econômico ao licitante.

Por todos os primas que se observa, mostrar-se-ia manifestamente equivocada e errônea o provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ACECO TI S/A, visto que a proposta e o valor apresentado pela ora Recorrida atende perfeitamente o objetivo de toda licitação, qual seja, o interesse público e a escolha da proposta mais vantajosa.

III - DO PEDIDO:

"Ex positis", face os robustos argumentos apresentados no bojo da presente peça de Contrarrazões, requer-se à esta Douta Comissão de Licitação que se digne negar provimento integral ao presente Recurso Administrativo ofertado pela Recorrente ACECO TI S/A mantendo-se inalterada a irretocável e brilhante decisão administrativa que, acertadamente, habilitou e declarou vencedora do certame a ora Recorrida GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, de 22 de novembro de 2018.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Solange Susini do Carmo
Ronaldo Alves Karam

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO: 00050-0006406/2018-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva no ambiente da Solução Sala Cofre, com o fornecimento de peças, insumos e serviços necessários para o funcionamento integral e contínuo das estruturas físicas fornecidas por meio dessa solução, no ambiente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal-SSP

ASSUNTO: Recursos Administrativos.

RECORRENTE: Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda.

RECORRENTE: ACECO TI

RECORRIDA: GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

1. DOS FATOS DA GEMELO DO BRASIL

A empresa Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a GLS Engenharia e Consultoria Ltda. neste certame alegando, em síntese que houve apresentação intempestiva de documento(s) de habilitação e nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica (SEFAZ, CMB e INPI) apresentados pela Recorrida comprova a instalação de sistema ininterrupto de energia UPS; de sistema grupo gerador; de sistema de climatização de precisão; de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar e; de detecção precoce de incêndio com aspiração a laser, descumprimento do consignado nos subitens 12.23.2 a 12.23.6, do Termo de Referência – Anexo I do Edital, pede a reforma da decisão administrativa que erroneamente habilitou a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., considerando a juntada extemporânea de documento(s) de habilitação e o não atendimento dos subitens 12.23.2 a 12.23.6, do Termo de Referência – Anexo I do Edital, conforme arguido, fundamentado e restando comprovado pelos próprios documentos oferecidos pela Recorrida, declarando pela inabilitação da mesma;

2. DAS CONTRARRAZÕES DA GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

"[...]"

II – DO MÉRITO

Da tempestividade e comprovação da apresentação de documentação de habilitação técnica.

Quanto ao tema posto a exame, alegou a Recorrente em sua genérica e descabida peça recursal que, supostamente, a ora Recorrida não teria comprovado a apresentação de documentação que comprove a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

Nesta linha, visando esclarecer os fatos, cumpre trazer à baila, os itens editalícios que versam acerca do tema, in verbis:

"ITEM 7 – DA HABILITAÇÃO

"7.2.1.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

[...]"

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, a comprovação de execução de serviço anterior a contento, serviço de manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre, e de serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de detecção, alarme e combate à incêndio;

III.1 - Deverão constar dos atestados em destaque, as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo indicado:

- a) Manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre certificada ABNT NBR 15.247;
- b) Manutenção de sistema ininterrupto de energia UPS de no mínimo 50 kVA;
- c) Manutenção e/ou Operação em Chave de transferência automática responsável por efetuar a transferência da alimentação da fonte de energia normal para uma fonte de energia alternativa, no caso de falta da concessionária de energia elétrica local.
- d) Manutenção de sistema grupo gerador com potência mínima de 150 kVA;
- e) Manutenção de sistema de climatização de precisão com no mínimo 12 KW;
- f) Manutenção de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar;
- g) Execução de Teste de Estanqueidade de acordo com a norma ASTM E779;
- h) Manutenção de detecção precoce de incêndio com aspiração a laser.

III.2 Deverão constar dos atestados em destaque, os seguintes dados:

- a) Identificação do emitente;
- b) especificação completa do serviço executado;
- c) prazo de vigência do contrato;
- d) local e data de expedição;
- e) data de início e término do contrato;
- f) declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto aos serviços executados;
- g) declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas firmados;
- h) descrições e características das soluções de Sala Cofre;
- i) Data de início e término do contrato;
- j) Declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto aos serviços executados;
- k) Declaração que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento dos cronogramas firmados;
- l) Descrições e características das soluções de Sala Cofre..."

Bem como no Termo de Referência subitem 17.5. DA CAPACIDADE TÉCNICA: Em razão da natureza e criticidade dos serviços dos CIOB e dos equipamentos que suportam o seu funcionamento e disponibilidade integral, as empresas deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de documentação pertinente, nos termos da IN 05/2017-MPOG, com a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação, seguindo o disposto no entendimento do TCU:

"...o conteúdo dos atestados de capacidade técnica devem ser suficientes para garantir a Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido". Acórdão 1.214/2013 –TCU)

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, e legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (TCU, SÚMULA 263/2011).

a errônea concepção da Recorrente, conforme já exposto, a Recorrida não teria cumprido integralmente com todas as exigências dispostas nos referidos itens acima colacionados, contudo, como bem salientou esta Douta Comissão, a Recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias.

"De acordo com a manifestação do setor técnico, os documentos apresentados pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda, detentora do menor preço no certame, está de acordo com todas as exigências do edital. Por este motivo faremos a aceitação da proposta de preços". (Grifo nosso)

Muito ao revés do alegado falaciosamente pela Recorrente em sua peça recursal, a ora Recorrida GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA comprovou categoricamente a apresentação tempestiva da documentação.

Mesmo antecipadamente, a Recorrida após ser chamada pelo licitante, junta ao sistema licitatório toda a documentação requisitada conforme protocolo sistemático exposto em 13/11/2018 as 16 horas.

Com relação a alegada falta de especificidade na execução de serviços em sala-cofre. Notadamente para os serviços que envolvem os equipamentos secundários e acessórios das próprias salas (itens 12.23.2 ao 12.23.6 do Termo de Referência). Ressalte-se mais uma vez, tratem-se de acessórios ao risco principal, não sendo crível a realização dos serviços em compartimento tido como sala-cofre sem os referidos sistemas. Bem como que, o item 12 refere-se a empresa Contratada, não sendo exigência editalícia no referido certame.

A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento integral do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por prazo, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros componentes.

Além disso, é claramente verificável que a Sala indicada no atestado da SEFAZ/RJ possui porte maior do que a se pretende executar.

Ainda, o supracitado atestado se mostra suficiente para comprovação de todas as exigências editalícias já que indica expressamente os responsáveis técnicos pelos serviços - os mesmos detentores das certidões de acervo técnico apresentadas pela Recorrida.

[...]"

Apresentou ainda os Atestados da Casa da Moeda e INPI, todos com a mesma fundamentação. Ou seja, são vários os serviços prestados pela Recorrida em grandes instituições, provando-se assim a sua extrema competência e qualificação técnica.

Portanto, a decisão que habilitou ora Recorrida no certame em epigrafe, não deve ser modificada, mantendo-se inalterada em todos os seus termos, uma vez que observou regularmente a expertise e técnica da ora Recorrida.

[...]"

Acolher os infundados argumentos trazidos pela Recorrente e rejeitar a proposta da ora Recorrida, com uma eventual inabilitação da mesma, fere claramente o princípio da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, o que não se mostra razoável!!!

Ora, no caso posto a exame, não se pode olvidar que, a ora Recorrida licita em 1º lugar no certame em tela, ofertando o menor lance à Administração Pública na monta de R\$ 1.023.402,88, em manifesto proveito econômico ao licitante.

Por todos os primas que se observa, mostrar-se-ia manifestamente equivocada e errônea o provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ACECO TI S/A, visto que a proposta e o valor apresentado pela ora Recorrida atende perfeitamente o objetivo de toda licitação, qual seja, o interesse público e

a escolha da proposta mais vantajosa.

III - DO PEDIDO:

"Ex positus", face os robustos argumentos apresentados no bojo da presente peça de Contrarrrazões, requer-se à esta Douta Comissão de Licitação que se digne negar provimento integral ao presente Recurso Administrativo ofertado pela Recorrente mantendo-se inalterada a irretocável e brilhante decisão administrativa que, acertadamente, habilitou e declarou vencedora do certame a ora Recorrida GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

[...]

3. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

"[...]"

II - DA ANÁLISE

6. Após análise dos documentos anexados ao processo consignamos o seguinte:

6.1. A alegação apresentada no item 4 deste memorando refere-se ao item 12 do Termo de Referência 'DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA' sendo assim impertinente ao presente momento do processo visto que o contrato não fora firmado. Não existem, portanto, obrigações contratuais à empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

[...]

IV - DA DECISÃO

9. Julga-se, conforme item 6.1. deste, impertinente o exposto, no item 4 deste, referente às alegações apresentadas por meio de recurso da empresa GEMELO DO BRASIL.

[...]"

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Verifica-se que a Recorrente mostra confusão no seu entendimento do que é documento de habilitação. Primeiro por afirmar que o Pregoeiro admitiu, de forma intempestiva, a apresentação de documento de habilitação quando, na verdade, o que se permitiu enviar por meio do anexo do sistema, foi a relação da assistência técnica dos equipamentos que por ventura vierem a ser substituídos durante a manutenção da sala-cofre. Na verdade o envio desse documento decorreu do atendimento de diligência solicitada verbalmente pela unidade técnica responsável pela elaboração do termo de referência. Para que todos os licitantes tomassem conhecimento de tal relação, o anexo foi aberto. O fato de ter havido qualquer aviso pelo Pregoeiro, não macula o certame porque não há no edital disposição no sentido da obrigatoriedade de o Pregoeiro comunicar o passo a passo de seus atos ou a realização de diligências.

Há de ressaltar que os documentos de habilitação estão relacionados no item 7.2.1. e 7.2.2. do Edital e no item 17 do Termo de Referência, não constando nesses dispositivos a relação de assistência técnica dos produtos, assim esse documento não foi tratado como de habilitação da empresa.

Segundo, porque a Recorrente pede a inabilitação de sua concorrente no certame, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentação não comprova expertise na instalação de sistemas, concluindo que os itens 12.23.2 a 12.23.6 não foram cumpridos.

Assistiria razão, ainda que parcial, à Recorrente, caso as exigências citadas nos itens atacados tratassem de qualificação técnica, todavia tratam-se de exigências à contratada e assim sendo, é impossível exigir da licitante.

5. CONCLUSÃO DO RECURSO DA GEMELO DO BRASIL

Por tudo acima exposto, conclui-se que os argumentos postulados pela GEMELO do BRASIL, confrontados pelas contrarrrazões da GLS Engenharia e Consultoria Ltda., não comprovou que houve descumprimento do edital seja pelo Pregoeiro, seja pela Recorrida, por este motivo o Pregoeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

a) RECEBER o recurso da GEMELO DO BRASIL, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da GLS Engenharia e Consultoria Ltda.;

b) RECEBER as contrarrrazões da GLS Engenharia e Consultoria Ltda., considera-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;

c) ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

6. RAZÕES DA ACECO TI

A empresa ACECO TI apresentou recurso administrativo (15280569) contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a GLS Engenharia e Consultoria Ltda. neste certame alegando, em síntese que:

[...]

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

II.I - Da inidoneidade de parte relevante do conteúdo dos atestados de capacidade técnica emitidos pela SEFAZ/RJ, Casa da Moeda do Brasil e INPI. Não comprovação da prestação de serviços de manutenção em sala cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247.

[...]

Em obediência às normas que regem a matéria, a alínea "a" do inciso III. 1 do subitem 7.2.1. do Edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, que os licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para a realização de serviços de "Manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre certificada ABNT NBR 15.247". Confira-se:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinentes compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á compatível, a comprovação de execução de serviço anterior a conteúdo, serviço de manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre, e de serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de detecção, alarme e combate a incêndio;

III.1. Deverão constar dos atestados em destaque, as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo indicado:

a) Manutenção preventiva e corretiva em Sala Cofre certificada ABNT NBR 15.247

De igual maneira, o item 17.5 do Termo de Referência demanda das licitantes, expressamente, "a comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação (...) comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação";

17.5 DA CAPACIDADE TÉCNICA: Em razão da natureza e criticidade dos serviços dos CIOB e dos equipamentos que suportam o seu funcionamento e disponibilidade integral, as empresas deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de documentação pertinente, nos termos da IN 05/2017-MPOG, com a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico comprovando que a empresa já executou, em empresa ou órgão da Administração Pública, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva e corretiva em Salas Cofres certificadas pela NBR 15247 com características técnicas similares ao objeto desta licitação (...)

A fim de afastar qualquer dúvida interpretativa acerca da exigência prevista no instrumento convocatório a respeito da comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Recorrente apresentou pedido de esclarecimento no dia 05/11/2018, com o seguinte teor:

1. Considerando as exigências do item 5.5.26:

Além de manter todas as condições técnicas necessários para preservação da Certificação do Ambiente Sala Cofre, conforme norma ABNT NBR 15247:2004

Da leitura acima, entendemos que a empresa vencedora do certame, deverá ter condições de manter a Sala Cofre da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social, modelo Rittal/Aceco certificada pela ABNT para a norma ABNT NBR 15247, devidamente certificada durante todo prazo contratual. Nosso entendimento está correto?

Em resposta, o Sr. Pregoeiro responsável pela condução do certame foi categórico ao afirmar que "Sim. O entendimento está correto".

Registre-se, ainda, que a Sala Cofre implementada no Centro Integrado de Operações de Brasília - CIOB, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, é um Modelo Rittal TDR-B/M, Classe S60-D-Tipo B, certificada pela norma ABNT 15.247, conforme informação contida no item 2.7 do Termo de Referência. Confira-se:

2.7. A infraestrutura tecnológica, denominada Solução Sala Cofre, implementada para o CIOB da SSP, composta por uma Sala Cofre (compartimentos seguros) Modelo Rittal TDR-B/M, Classe S60-D-Tipo B, certificadas conforme normas técnica: ABNT-NBR 15247:2004, ABNT NBR IEC 60529:2005 (com grau de proteção IP 67) e ENV 1630 WK4, Sistema de Certificação 5; Sala UPS, Ambientes de Geradores e Tanques de Combustíveis, possui em suas estruturas os seguintes elementos: (...)"

Dessa feita, ao exigir no ato convocatório a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a experiência anterior da licitante na prestação de serviços de manutenção em sala cofre com a certificação ABNT NBR 15,247, a SSP/DF simplesmente delimitou a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo dos serviços que pretende contratar, dando efetivo cumprimento à norma contida no § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

[...]

Ademais, ao exigir no ato convocatório a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a experiência anterior do licitante na prestação de serviços de manutenção em sala cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, é indene de dúvidas que a SSP/DF optou por contratar empresa detentora dos predicados técnicos necessários para deixar a sua sala cofre de acordo com os requisitos desta norma, em consonância com as melhores práticas do mercado. Não obstante, a empresa declarada vencedora do certame não comprovou, mediante os atestados de capacidade técnica que apresentou, que prestou serviços de manutenção em sala cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, nem tampouco que está credenciada e/ou autorizada pelo fabricante a prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala cofre certificada.

Com o objetivo de demonstrar sua qualificação técnico-operacional, a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro -SEFAZ/RJ, Casa da Moeda do Brasil e INPI constam, respectivamente, que as salas cofres objeto dos serviços de manutenção prestados pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. têm a seguinte descrição:

Sala Cofre modelo TDR-B/M, número do série SCP2920.3, com área total de 62 (sessenta e dois) m², constituída de:

Painéis de piso, parede e teto desmontáveis e resistentes ao fogo e penetração de gases corrosivos na espessura de 87 mm (parede e piso) e 127 mm (teto) de fabricação Otto Lampertz GmbH, constituindo uma célula estanque com parede e porta corta fogo, sistema de iluminação interna, iluminação de emergência, 03 passagens blindadas para cabos de rede e elétrica, painel de comando da Sala Cofre, certificada pela ECB-S European Certification Board - Security e que foi

certificada pela norma ABNT 15247, programa de certificação nº PE 047-1. (grifou-se)

A sala-cofre é um ambiente de alta segurança que protege equipamentos de TI e sistemas contidos em seu interior contra fogo, calor, desabamentos, explosões, gases corrosivos, fumaça, jatos de água, radiações magnéticas e acesso indevido.

As salas-cofres existentes na CMB possuem ambientes testados e certificados de conformidade segundo as Normas ABNT NBR 15.247:2004 e European Certification Bureau - ECB, devendo a empresa contratada ser responsável pela manutenção da conformidade de segurança definidas na sua certificação, (grifou-se)

Sala-cofre Tipo B (Célula Estanque): número de série INP1-01-028J-I0, ano de fabricação 2010, dotada de uma porta, sistema de iluminação interna, iluminação de emergência, passagens blindadas para cabos de rede e elétrica, painel de comando da Sala-Cofre, certificada pela ABNT - Associação Brasileira de Norma Técnica (NBR 15.247), programa de certificação nº PE 047.1, sendo classificada para resistência ao fogo por 60 minutos e também testada conforme a norma ABNT NBR IEC 60529 com proteção IP 67, Controle ABNT nº 0116 e pela ECB-S European Certification Board - Security. (grifou-se)

Todavia, os atestados em questão apresentam redação claramente deturpada, indicando realidade que não mais subsiste há bastante tempo, numa clara tentativa de induzir em erro potenciais tomadores dos serviços prestados pela empresa GLS.

Isso porque, à época em que a empresa GLS prestou serviços à SEFAZ/RJ, de 01/12/2015 a 30/11/2016, conforme informação contida no próprio atestado, a sala cofre da SEFAZ/RJ não mais detinha a certificação ABNT NBR 15.247, que foi cancelada pela própria ABNT em novembro de 2015, em virtude de serviços de manutenção inadequados.

Desse modo, a empresa GLS jamais prestou serviços em sala cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, mesmo no âmbito da SEFAZ/RJ, uma vez que, quando da execução dos serviços de manutenção objeto do atestado, a certificação já havia sido cancelada pela própria ABNT, conforme se pode comprovar do seguinte trecho da notificação encaminhada pela ABNT à SEFAZ/RJ, comunicando o "cancelamento da certificação da sala cofre", pelos seguintes motivos (doc. 01):

(...)

Um contrato de manutenção preventiva e corretiva tem por objetivo a manutenção da funcionalidade e segurança da sala cofre nas mesmas condições adquiridas e originalmente certificadas pela ABNT.

Quando da aquisição da sala cofre, a SEFAZ-RJ teve por princípio adquirir um produto certificado por organismo devidamente acreditado pelo INMETRO, especificamente a ABNT.

Esta certificação é a garantia de que o produto atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações da SEFAZ-RJ.

A ABNT, devidamente acreditada pelo INMETRO, pioneira na certificação deste produto de segurança, verifica constantemente se os procedimentos e processos de manutenção estão sendo realizados adequadamente e desta forma, assegurando o correto desempenho do produto.

Neste sentido, o pressuposto deste processo de certificação, que garante o desempenho e funcionalidade do produto, é que a própria ABNT possa assegurar por meio de auditorias e inspeções que a manutenção seja executada apenas por mão de obra qualificada e preparada para a tecnologia, bem como, com o uso de peças originais homologadas pelo fabricante.

Em decorrência da notificação recebida pela ABNT, e tendo em vista que a utilização de empresa não autorizada pelo fabricante certificado ACECO TI para a execução de manutenção conforme a norma ABNT NBR 15247 configura não conformidade ao procedimento de certificação da ABNT, vimos através desta comunicá-los do cancelamento da certificação da sala cofre instalada com registro ABNT0114- Projeto SFR3-01-0279-10 fabricada em 2010, bem como da respectiva placa de identificação instalada em sua sala cofre.

Adicionalmente, alertamos que cessam as garantias expressas na Marca de Segurança ABNT/Inmetro, bem como a do próprio fabricante certificado, a partir da intervenção de empresa não autorizada nas instalações inicialmente certificadas pela ABNT.

Finalmente, nos colocamos inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais acerca de nossa certificação e dos aspectos específicos desta em relação a sala cofre de vossa propriedade, (grifos acrescidos)

De igual maneira, à época em que a empresa GLS prestou serviços à Casa da Moeda do Brasil, no período de 08/12/2016 a 08/12/2017, conforme informação contida no próprio atestado, a sala cofre da Casa da Moeda do Brasil não mais detinha a certificação ABNT NBR 15.247, haja vista que em setembro/2016 foi informada pela ABNT que "um contrato de manutenção preventiva e corretiva tem por objetivo a manutenção da funcionalidade e segurança da sala cofre nas mesmas condições adquiridas e originalmente certificadas pela ABNT". Confira-se o seguinte trecho da referida notificação (doc. 02):

Um contrato de manutenção preventiva e corretiva tem por objetivo a manutenção da funcionalidade e segurança da sala cofre nas mesmas condições adquiridas e originalmente certificadas pela ABNT.

Esta certificação é a garantia de que o produto atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações da Casa da Moeda.

A ABNT, devidamente acreditada pelo INMETRO, pioneira na certificação deste produto da segurança, verifica constantemente se os procedimentos e processos de manutenção estão sendo realizados adequadamente e desta forma, assegurando o correto desempenho do produto.

Neste sentido, o pressuposto deste processo de certificação, que garante o desempenho e funcionalidade do produto, é que a própria ABNT possa assegurar por meio de auditorias e inspeções no fabricante/prestador de serviço, que a manutenção seja executada apenas por mão de obra qualificada e preparada para a tecnologia, bem como, com o uso de peças originais homologadas pelo fabricante.

Finalmente, nos colocamos inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais acerca de nossa certificação e dos aspectos específicos desta em relação à sala cofre de vossa propriedade, (grifos acrescidos)

Essa mesma situação é verificada no atestado de capacidade técnica emitido pelo INPI, haja vista que no momento em que a empresa GLS iniciou a prestação de serviços de manutenção àquele Instituto, em 16/06/2017, conforme informação contida no próprio atestado, a sala cofre do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI perdeu a certificação ABNT NBR 15.247, tendo em vista que foi informada em junho/2017 que "a continuidade da certificação da sala-cofre instalada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (...) está condicionada à realização do serviço de manutenção pelas empresas atualmente capacitadas a realizar esta atividade nas salas cofre modelo Lamperz/Rittal". Confira-se o seguinte trecho da referida notificação (doc. 03):

Conforme preconizado no procedimento específico PE-047 que estabelece os requisitos para certificação de salas cofre, a continuidade da certificação está condicionada a manutenção preventiva ou corretiva pelo fabricante da sala cofre, incluindo a outorgante da licença de fabricação ou empresas autorizadas por estas.

Com a finalidade de melhor atender ao proprietário da sala cofre, a placa de identificação da certificação é afixada na sala desde sua instalação, alertando para aspectos de manutenção previstos em nosso programa de certificação.

Desta forma, informamos que a continuidade da certificação da sala-cofre instalada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - IN PI, número de série INPI-01-0281-10 - Placa ABNT 0116, está condicionada à realização do serviço de manutenção pelas empresas atualmente capacitadas a realizar esta atividade nas salas cofre modelo Lamperz/Rittal. (grifos acrescidos)

Portanto, os serviços prestados pela empresa GLS em favor da SEFAZ/RJ, da Casa da Moeda do Brasil e do INPI não envolveram a manutenção em sala cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, inexistindo, portanto, a comprovação da sua experiência anterior, nos termos das exigências contidas na alínea X.I, "a", do item 7.2.2 do Edital c/c item 17.5 do Termo de Referência.

Pior que isso: nos 3 casos a entidades mencionadas - SEFAZ/RJ, Casa da Moeda e INPI - perderam sua certificação justamente por causa da contratação da GLS. E o mesmo, certamente, ocorrerá com a SSP-DF, que perderá a certificação de sua sala se contratar a GLS - ofendendo o Edital e gerando prejuízo ao erário.

Considerando a importância dos dados armazenados em sua sala cofre, e seguindo critérios de conveniência e oportunidade, a SSP/DF optou por contratar empresa detentora dos predados técnicos necessários para deixar a sua sala cofre de acordo com os requisitos da norma ABNT NBR 15.247.

A referida certificação decorre da recepção no Brasil, pela ABNT, de normas internacionais sedimentadas no mundo, cujo objetivo é garantir ótimos padrões de segurança e confiabilidade à sala cofre. Ou seja, a certificação ABNT NBR 15.247 assegura que todo produto que advenha do processo fabril de determinada empresa atenderá os rigorosos padrões de qualidade e eficiência estabelecidos por normas internacionais recepcionadas e chanceladas no país pela ABNT.

Isto é, o objeto da certificação é o processo fabril do fabricante e não uma determinada e específica amostra submetida a relatórios de ensaio num laboratório.

Nesse particular, é importante destacar o conceito de certificação apresentado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua página na internet2:

Certificação é um processo no qual uma entidade cie 3a parte avalia se determinado produto atende as normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. Estando tudo em conformidade a empresa recebe a certificação e passa a usar a Marca de Conformidade ABNT em seus produtos.

Diferente dos laudos e relatórios de ensaios que servem para demonstrar que determinada amostra atende ou não uma norma técnica, a Certificação serve para garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente.

Por todos esses motivos, é no mínimo prudente que a SSP/DF promova diligência perante a ABNT, para apurar a idoneidade das informações presentes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa GLS e emitidos pela SEFAZ/PJ, Casa da Moeda do Brasil e INPI, averiguando especificamente se, de fato, os serviços de manutenção objeto dos atestados foram prestados em salas cofres certificadas consoante a norma ABNT NBR 15.247, e se a empresa GLS é credenciada ou autorizada a prestar serviços de manutenção em salas cofre certificadas.

III - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas alhures, a Aceco TI requer ao i. Pregoeiro que se digne a deferir os seguintes pedidos:

a) reconsiderar a decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., considerando a não comprovação dos requisitos de qualificação técnica elencados na alínea X.I, "a", do item 7.2.2 do Edital c/c item 17.5 do Termo de Referência, e, por conseguinte, convocar os demais licitantes, sucessivamente, na ordem de classificação, até que seja apurada uma proposta que atenda ao Edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/2005; e

b) caso entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde confia serão acolhidas as razões recursais.

[...]"

7. CONTRARRAZÕES DA GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

[...]

II – DO MÉRITO

[...]

Da confusão entre a ABNT Certificadora e a ABNT Normas.

Ab initio importantíssimo distinguir-se a natureza jurídicas entre a ABNT Certificadora e a ABNT Normas.

Confundem-se apenas nas iniciais de suas razões sociais. A primeira ABNT Certificadora, trata-se de entidade privada, que se diz sem fins lucrativos conforme seu Estatuto Social, todavia, auferir receita derivada da emissão dos Certificados e dos acompanhamentos e vistorias em obras realizadas por seus clientes que adquiriram onerosamente os Certificados; a segunda ABNT Normas, é o Foro Nacional de Normalização por reconhecimento da sociedade brasileira desde a sua fundação, em 28 de setembro de 1940, e confirmado pelo governo federal por meio de diversos instrumentos legais.

Entidade privada e sem fins lucrativos, a ABNT é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur de Normalización (Asociación Mercosul de Normalización - AMN).

Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC).

A ABNT Normas é a responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE).

Essa confusão não deve prosperar e acontece por conta de ambas se denominarem ABNT. Todavia registre-se que a Certificadora não tem fé-pública a ela conferida. Não podendo assim, se manifestar em nenhuma hipótese em licitações públicas como uma entidade independente, pois se trata de uma empresa privada que auferir lucro derivado do seu rol de clientes.

Há que se destacar que a ABNT Certificadora mantém vínculo com a ACECO TI, uma vez que possui a certificação, e por consequência auferir receitas e lucros decorrentes das transações feitas pela ACECO TI no mercado de ongoing. Ou seja, se a Recorrente vence uma licitação, automaticamente a ABNT Certificadora é beneficiada com novas receitas decorrentes desse contrato.

Por óbvio, existe conflito de interesse da ABNT Certificadora no presente caso, pois ela está se manifestando no sentido de beneficiar o cliente dela - a ACECO TI - em detrimento do mercado. Ou seja, na medida em que a ABNT Certificadora é parte interessada comercialmente no certame, não pode ser admitida como parte no certame.

Não se pode acolher as cartas ABNT Certificadora aos clientes da GLS no processo, porque essas manifestações não são pareceres independentes de um ente governamental, mas sim documentos de apoio ao seu cliente ACECO TI para constranger ilegalmente os clientes usuários das salas-cofre 15247 certificadas.

Vê-se que o efeito dessas cartas nos clientes foi nulo, pois os mesmos continuaram mantendo suas salas-cofre com outras empresas que não o cliente e parceiro comercial da ABNT Certificadora, mesmo decorridos mais de 3 anos desde a primeira carta constrangedora emitida pela ABNT.

As instituições que receberam as cartas deveriam ser notificadas para informar se autorizaram a apresentação das mesmas a terceiros, SMJ.

In casu, outros provedores contratantes do Recorrido, que não o cliente da ABNT Certificadora, atestaram que as salas continuam em pleno funcionamento e sendo mantidas rigorosamente de acordo com os procedimentos previstos para essa atividade. Portanto, quem deve se manifestar sobre a validade da certificação 15247 das salas-cofre mencionadas nos atestados são a SEFAZ, Casa da Moeda e INPI, conforme já encaminhadas.

Não se cogita a "perda da certificação" pela mera manifestação interessada da ABNT Certificadora, pois a Norma 15247 da ABNT Normas (destaque-se, "ABNT Normas"), não diz respeito a manutenção, e sim ao processo de ensaio e de construção e montagem da sala-cofre, propriedades que são permanentes desde que mantida de acordo com os procedimentos previstos para a manutenção das salas-cofre.

Uma vez ativada e mantida conforme as regras técnicas, a sala-cofre estará sempre certificada.

Da Comprovação da Capacidade Técnica

Quanto ao tema posto a exame, alegou a Recorrente ACECO TI S/A em sua genérica e descabida peça recursal que, supostamente, a ora Recorrida não teria comprovado a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

[...]

"...o conteúdo dos atestados de capacidade técnica devem ser suficientes para garantir a Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido". Acórdão 1.214/2013 -TCU)

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, e legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (TCU, SÚMULA 263/2011).

[...]

Na errônea concepção da Recorrente, conforme já exposto, a Recorrida não teria cumprido integralmente com todas as exigências dispostas nos referidos itens acima colacionados, contudo, como bem salientou esta Douta Comissão, a Recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias.

[...]

Por todos os primas que se observa, mostrar-se-ia manifestamente equivocada e errônea o provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ACECO TI S/A, visto que a proposta e o valor apresentado pela ora Recorrida atende perfeitamente o objetivo de toda licitação, qual seja, o interesse público e a escolha da proposta mais vantajosa.

III - DO PEDIDO:

"Ex positis", face os robustos argumentos apresentados no bojo da presente peça de Contrarrazões, requer-se à esta Douta Comissão de Licitação que se digne negar provimento integral ao presente Recurso Administrativo ofertado pela Recorrente ACECO TI S/A mantendo-se inalterada a irretocável e brilhante decisão administrativa que, acertadamente, habilitou e declarou vencedora do certame a ora Recorrida GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

[...]"

8. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

[...]

7.2. Sendo assim e frente às alegações apresentadas pela empresa ACECO TI Ltda, item 4 deste memorando, verifica-se que apesar do entendimento exposto no item 3.13 da citação supra (entendimento que pode ter sido basilar para as contratações dos atestados de capacidade técnica apresentados), a contratação da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. acarretou aos respectivos contratantes nas perdas de suas certificações, conforme fls. 40 - 44 do Recurso Administrativo da ACECO TI no Pregão Eletrônico nº 13/2018 (15280569). Ademais, essas salas cofres já se encontravam, ou vieram a ser, caracterizadas como não certificadas para os períodos dos atestados apresentados desqualificando, doravante, os atestados ora apresentados.

7.3. Permanece o entendimento de que a certificação deverá ser mantida, para a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC desta Secretaria. Sendo assim, apesar da não exigência a priori de empresa possuidora da referida certificação, apenas diante da apresentação desta far-se-á possível a habilitação nesse processo. Sem embargo, tal verificação não inviabiliza a continuidade da contratação em pleito consoante ao exposto nos itens 3.14 e 3.15 da citação supramencionada.

7.4. O Acórdão 1474/2017 TCU, de 12/07/2017, entendeu a completude dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie avaliação em questão similar ao presente caso, pelo ilustre Sr. Ministro do TCU João Augusto Ribeiro Nardes. Que a sala sem contrato com empresa especializada:

[...]

7.5 De acordo com o Acórdão 2144/2017-Plenário, de 27/09/2017, têm-se que:

7.6. Portanto, mostra-se bastante razoável que a SSP, após contratar a solução de uma sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, prime pela manutenção da certificação quando da execução dos seus serviços de manutenção, uma vez que decidir por essa garantia em um primeiro momento já teve um custo elevado aos cofres públicos.

7.7. Ressalta-se que a SSP é uma Secretaria que dispõe das mais relevantes informações referentes à área de Segurança do Distrito Federal, o que impõe à administração o dever de zelar por esses dados, podendo implicar na decisão pela exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços.

[...]

IV - DA DECISÃO

10. A luz dos mencionados Acórdãos do TCU, do interesse público, da maior vantajosidade à administração pública conforme preconiza a Lei nº 8.666/93, defiro o requerimento, visto que a contratação da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. poderia acarretar dano ao erário, prejudicando não somente o investimento ora feito, como a segurança de todos ativos pertencentes à Sala Cofre, o que iria contra o interesse público. Desta forma, entende-se pelo deferimento do recurso apresentado, acarretando por conseguinte na desclassificação da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

[...]"

9. ANÁLISE DO PREGOIEIRO

No presente recurso administrativo interposto pela ACECO TI (15280569) há questionamento da idoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ, pela Casa da Moeda do Brasil - CMB e pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, porque, segundo entendimento da Recorrente, a Recorrida não comprovou a exigência de prestação de serviços em salas cofre certificada pela norma ABNT 15.247 constante do item 7.2.1 e 7.2.2 do Edital e do item 17 do Termo de Referência porque as salas cofres constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados haviam perdido a certificação ABNT 15.247, porque deixaram de observar o procedimento PE-047.07 que trata da Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware.

Para comprovar seus argumentos, a Recorrente apresentou os documentos DAC-9564/15, DAC-8406/16 e DAC-3896/17 emitidos pela ABNT Certificadora (15280569), comunicando a perda da certificação da Sala Cofre da SEFAZ e alertando à Casa da Moeda e ao INPI sobre a necessidade de observância dos critérios do citado procedimento PE-047.07 no que tange à manutenção da certificação.

Em suas contrarrazões (15440084), a GLS Engenharia discorre que não se pode cogitar a "perda da certificação" pela mera manifestação interessada da ABNT Certificadora, pois a Norma 15247 da ABNT Normas não diz respeito a manutenção, e sim ao processo de ensaio e de construção e montagem da sala-cofre, propriedades que são permanentes desde que mantida de acordo com os procedimentos previstos para a manutenção das salas-cofre.

A meu ver a Recorrida descortina o cerne da questão relativa ao mérito que se trata no recurso que é a comprovação da manutenção de sala cofre certificada. Não pode ser admitido na análise do recurso outros temas que, embora afetos, são distintos como é o caso da perda da certificação das salas-cofres em virtude de manutenção por empresa que não seja a fabricante ou que tenha a certificação, como a Recorrente assevera em sua manifestação.

Todos os documentos da ABNT Certificadora apresentados pela ACECO TI afirmam de forma peremptória que as salas-cofres constantes dos atestados de capacidade técnica foram certificadas pela norma ABNT 15.247, significando dizer que foram construídas de acordo com os requisitos normativos e por isso obtiveram um certificado expedido pelo órgão competente, desta forma, penso que o fato de a manutenção preventiva e corretiva ter sido realizada por empresa distinta da fabricante ou autorizada relatada no procedimento PE-047.07, não é capaz de desconstituir a auditoria realizada para a concessão do certificado. Por conseguinte, a comprovação de que a Recorrida comprovou sua qualificação técnica deve restringir à interposição se a sala cofre foi certificada

e não se a sala cofre está certificada.

Em diligência realizada por este Pregoeiro junto à sala cofre da SSP objeto deste certame (15938659), foi possível identificar na placa afixada no equipamento que a marca de segurança do equipamento pode ser invalidada por qualquer alteração por uso indevido ou desgaste natural, ou a falta de manutenção preventiva e corretiva, efetuada pelo fabricante ou seu credenciado.

Noutra diligência do Pregoeiro (15818270) junto à Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação no sentido de averiguar sobre a situação da certificação da sala cofre de controle ABNT nº 0194, ficou demonstrado pela interpretação do item 7.1.3. do procedimento PE-047.10 (15867717) que, pelo fato de a sala cofre estar sem manutenção por muito tempo, já perdera o direito de usar o selo de segurança ABNT.

Necessário abordar este tema, mesmo não sendo o mérito do recurso, para mostrar que a certificação desse tipo de equipamento se assemelha a uma reserva de oportunidade de negócio que interessa mais à fabricante do equipamento para forçar seus clientes a lhe contratar para realização das inspeções "obrigatórias" de manutenção, do que para a preservação das características e funcionalidade da sala cofre se nelas forem executadas as manutenções preventivas e corretiva por outra empresa, por mais expertise que possua. Se esse entendimento de a contratação recair sobre a fabricante ou seus autorizados prosperar, a instrução do processo com pesquisa de mercado e de preços, elaboração de edital e análise jurídica, publicação do certame, responder recursos e impugnações, realizar a sessão do pregão para contratar o serviço de manutenção de sala cofre restará inútil, servirá apenas para dar um revestimento de uma suposta busca de competitividade quando, na verdade, deveria ter feito uma contratação direta da fabricante de acordo com seu preço. Há de ressaltar também que a fabricante da sala-cofre poderia ter se valido de seus argumentos de que somente ela e seus autorizados podem fazer as intervenções de manutenção sem oferecer riscos ou prejuízos à certificação do equipamento, para impugnar o edital do pregão e tentar convencer a Administração a realizar sua contratação por inexigibilidade de licitação.

Enviamos o Ofício nº 84/2018-SSP/SUAG/CLIC (15498787) no sentido de diligenciar acerca do documento DAC-8404/16 apresentado pela Recorrente, haja vista que não se comprovou se foi entregue à Casa da Moeda do Brasil, conforme assevera a Recorrida ao afirmar com estranheza de como um documento endereçado a uma empresa pública está na posse de uma empresa privada.

Apresentamos os seguintes questionamentos:

1. Acerca do atestado de capacidade técnica:

a) a empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. tem executado os serviços a contento e de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, na proposta de preços e no contrato?

b) A empresa tem cumprimento todas as obrigações na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva?

2. Quanto ao contrato de manutenção: para a seleção da empresa, foi exigida como condição de participação no certame de que a empresa fosse certificada ou que já prestou serviço de manutenção em Sala Cofre certificada pela norma ABNT 15.247?

3. Acerca do documento DAC – 8404/16:

a) esse documento, endereçado à Casa da Moeda do Brasil, foi recebido nessa conceituada empresa?

b) Qual o tratamento jurídico foi dispensado às considerações expressadas pela ABNT Certificadora?

4. Acerca da certificação da sala-cofre:

a) a sala cofre de etiqueta de identificação nº 0124 e 0128, certificada na norma ABNT 15.247, é a sala mantida pela GLS Engenharia e Consultoria Ltda. por meio do Contrato nº 0270/16?

b) A Casa da Moeda do Brasil recebeu alguma notificação a respeito da perda da certificação da sala-cofre de etiqueta nº 0124 e 0128?

c) A ABNT Certificadora realiza inspeções periódicas nessa Casa da Moeda do Brasil para, em cumprimento ao procedimento de certificação ABNT-PE-047.07, verificar se os procedimentos e processos de manutenção estão sendo realizados adequadamente?

A Casa da Moeda respondeu (15888421) que:

1.a) A empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. tem prestado serviço de excelência para a CMB, no que concerne à manutenção preventiva, preditiva e corretiva do ambiente seguro sala-cofre, garantindo a disponibilidade total do mesmo, há aproximadamente 02 (dois) anos, quer desde seja o início da vigência contratual, configurando-se como prova inequívoca da correta prestação do ser serviço a assinatura do 1º termo aditivo pactuado com a empresa ao término da 1ª vigência, o qual prorrogou a vigência por 02 (dois) anos, ou seja, até 08/12/2019.

1.b) A empresa mantém sob sua responsabilidade a manutenção de todos os sistema componentes do ambiente seguro denominado sala cofre, inclusive com a realização de teste de estanqueidade anual, em regime 24h x 7 dias por semana x 365 dias por ano;

2. esta condição (comprovar manutenção em sala certificada) não constou como exigência para habilitação no certame

3.a) o documento em questão (DAC-8404/16) não foi recebido na CMB. Apenas e 17/05/2017 recebemos uma notificação por endereço eletrônico pela empresa ACECO TI, a qual mencionava a existência deste documento sem qualquer interlocução direta da ABNT com os representantes da CMB. Esta comunicação segue anexa ao correio eletrônico enviado pela SSP a este signatário.

3.b) Não houve tratamento jurídico ao tema. Quando do recebimento do correio eletrônico da empresa ACECO TI, o Superintendente do Departamento de Tecnologia da Informação (DETIC) nos solicitou o envio das evidências quanto ao nível de serviço prestado pela ACECO TI, bem como a situação em que a sala cofre foi encontrada ao término do contrato, tendo em vista que foram identificadas algumas não conformidades com relação às normas técnicas vigentes nos sistemas de climatização e de energia do ambiente. Após esta solicitação, não houve qualquer outra tratativa sobre o tema.

4.a) Sim. O ambiente denominado como sala cofre é dividido em dois ambientes, a principal e a certificadora.

4.b) Até o presente momento não tivemos qualquer contato com a ABNT, razão pela qual afirmamos que não houve notificação de perda de certificação.

4.c) Desde setembro de 2014, quando assumi a gestão do contrato anterior de manutenção da sala cofre, jamais recebemos qualquer visita da ABNT. Conforme exposto anteriormente, sequer tivemos interação com algum representante do órgão certificador.

O documento citado pela CMB, trata-se de uma carta sem assinatura datada de 17/05/2017, enviado com cópia à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na qual informa que o contrato de manutenção com a ACECO TI expirou em 18/02/2015, e de acordo com a notificação da ABNT no DAC 8404/16, o cliente (CMB) perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme.

Como citado acima, esse documento não é aproveitado para formação de juízo de valor, mas para evidenciar que, neste caso, a fabricante do equipamento deve o poder de cassar a etiqueta de certificação da sala-cofre.

10. CONCLUSÃO DO RECURSO DA ACECO TI

Por todo exposto resta evidenciado que o mérito do recurso refere-se à comprovação de experiência na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela ABNT 15.247, sem levar em consideração se a certificação está ou não vigente.

Não há dúvidas de que diante dos atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ, pela Casa da Moeda do Brasil - CMB e pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI está comprovado que a GLS Engenharia e Consultoria Ltda. executou os serviços de manutenção de preventiva em sala-cofre certificada pela norma ABNT 15.247 concluindo-se que a Recorrida atendeu às exigências de habilitação nos itens 7.2.1 e 7.2.2 do edital e 17 do Termo de Referência, não havendo motivo para reforma da decisão que a habilitou no certame.

Não se pode avaliar neste momento repercussões positivas ou negativas de manutenção ou perda da certificação daquelas salas cofres, por tal razão não se levou em consideração a manifestação da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, no Memorando SEI-GDF Nº 78/2018 - SSP/GAB/UTIC/SAS (14937285), na qual opinou-se pela desclassificação da Recorrida em função de eventuais prejuízos que viessem ser experimentados em função de provável perda da certificação da sala ABNT 0194 da SSP porque, além de não ser o mérito do debate, a resposta à diligência deste Pregoeiro (15818270), constante do Memorando SEI-GDF Nº 92/2018 - SSP/GAB/UTIC/SAS (15863839) informa que, considerando-se os mesmos parâmetros adotados no procedimento PE-047.10 (15897717) para as condições da certificação das salas-cofres, a certificação da sala da SSP pode ter sido cancelada face ao longo período sem execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Por fim, de acordo com as prerrogativas conferidas pelo edital do Pregão Eletrônico nº 13/2018-SSPDF e na comprovação da experiência da Recorrida, este Pregoeiro resolve:

a) RECEBER o recurso da ACECO TI, considera-lo improcedente e indeferir o pedido de inabilitação da GLS Engenharia e Consultoria Ltda.;

b) RECEBER as contrarrazões da GLS Engenharia e Consultoria Ltda., considerá-las procedentes e manter a decisão que a habilitou no certame;

c) ENCAMINHAR o recurso à Autoridade Superior para julgamento.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOIEIRO**

PROCESSO: 00050-0006406/2018-57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018-SSPDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva no ambiente da Solução Sala Cofre, com o fornecimento de peças, insumos e serviços necessários para o funcionamento integral e contínuo das estruturas físicas fornecidas por meio dessa solução, no ambiente da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal-SSP

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: ACECO TI e GEMELO DO BRASIL Data Centers, Comércio e Serviços Ltda.

RECORRIDA: GLS Engenharia e Consultoria Ltda.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta SUAG, devidamente instruído pelo Pregoeiro, noticiando que as empresas ACECO TI e Gemelo do Brasil Data Centers, Comércio e Serviços Ltda. impetraram recurso administrativo contra a decisão que habilitou a GLS Engenharia e Consultoria Ltda. no certame.

A GEMELO DO BRASIL alegou em suas razões que o Pregoeiro contrariou o edital ao admitir intempestivamente documentos de habilitação e a Recorrida não comprovou o cumprimento das condições exigidas nos itens 12.23.2 a 12.23.6 do Termo de Referência, por tais razões a GLS Engenharia e Consultoria Ltda. não poderia ter sido habilitada.

A ACECO TI questionou a idoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida porque, segundo seu entendimento, não comprovaram que a Recorrida executou serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre porque referidos documentos perdera a certificação da norma ABNT 15.247, por isto pede a revisão da decisão do Pregoeiro para inabilitar a Recorrida.

Em sua manifestação por meio do Relatório SEI-GDF n.º 27/2018 - SSP/SUAG/CLIC (...) o Pregoeiro esclarece que não houve descumprimento do edital seja por admissão de documento posterior ao prazo concedido, seja pela não comprovação do atendimento dos itens 12.23.2 a 12.23.6 do Termo de Referência. A uma porque o documento enviado não consta do rol de exigências de habilitação; a duas porque os citados itens referem-se a comprovação da contratada.

No Relatório SEI-GDF n.º 28/2018 - SSP/SUAG/CLIC, o Pregoeiro manifesta que em sua decisão não foi considerado o fato alegado de que a perda de certificação das salas cofres da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ, da Casa da Moeda do Brasil - CMB e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, porque entendeu que sua análise deve restringir ao espaço que lhe confere o edital.

Em ambas manifestações o Pregoeiro defende sua decisão e mantém a habilitação da GLS Engenharia e Consultoria Ltda. no certame.

É o relatório.

2. DECISÃO

Quanto aos fatos alegados pela primeira Recorrente, verifico que suas alegações não merecem acolhimento porque seus questionamentos se referem às exigências que deverão ser comprovadas pela contratada e o documento admitido pelo Pregoeiro se deu pela necessidade de diligenciar e não consta do rol dos documentos de habilitação do edital e do termo de referência.

Quanto aos fatos alegados pela segunda Recorrente, estou de acordo com a manifestação do Pregoeiro no sentido de restringir sua interpretação do critério exigido para comprovação da expertise da Recorrida ao fato de que a sala cofre foi certificada por uma norma ABNT e não pelo fato de que a sala não está mais certificada. Aliás, como pode verificar no item 7.5 do procedimento de certificação PE-047.07 citado nos documentos apresentados por esta Recorrente, a perda da certificação não é definitiva, bastando contratar os serviços de manutenção do fabricante ou de seu representante autorizado para obtê-la novamente.

Ressalto que a perda da certificação da sala cofre não é relevante para o que ora se analisa, mas corroborando com a informação prestada pela UTIC de que, se adotados os mesmos critérios do procedimento de certificação PE-047.07, a sala cofre da SSP, que está há muito tempo sem manutenção, já perdera o direito de usar o selo de segurança, caso a Recorrente viesse a ser contratada, a certificação poderia ser restabelecida.

A citação que "... a certificação ABNT NBR 15.247 assegura que todo produto advenha de processo fabril de determinada empresa atenderá os rigorosos padrões de qualidade e eficiência estabelecidos por normas internacionais recepcionadas e chanceladas no país pela ABNT.", permite concluir que mesmo após a alegada perda da certificação em função da contratação da GLS, as salas certificadas constantes dos atestados são idênticas àquelas amostras que foram testadas e receberam o certificado ABNT 15.247, então a Recorrida demonstra que tem capacidade técnica para a prestação do serviço objeto deste certame.

Por tudo acima exposto, verifico que os argumentos das Recorrentes não merecem acolhimento, por isso decido manter a decisão do Pregoeiro.

Fechar